

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

BELINHA MÁRIO MAULANA CAMOTO

DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE FACE A
OBRIGATORIEDADE DO REGISTO DA CRIANÇA

NAMPULA

2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

BELINHA MÁRIO MAULANA CAMOTO

DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE FACE A
OBRIGATORIEDADE DO REGISTO DA CRIANÇA

Dissertação, a ser apresentada no Departamento de Mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como requisito parcial para obtenção do grau de mestrado em Direito Penal. Supervisora: PhD. Clara José Caetano Macovela.

NAMPULA

2025



Declaração de Autenticidade

Belinha Mário Maulana Camoto, estudante desta instituição. Declaro que este trabalho é resultado da minha investigação pessoal e das orientações do meu supervisor, o seu conteúdo é original e todas as fontes consultadas estão devidamente mencionadas no texto, nas notas e na bibliografia final. Declaro, ainda que este trabalho não foi apresentado em nenhuma outra instituição para obtenção de qualquer grau académico.

Nampula, Fevereiro de 2025

Belinha Mário Maulana Camoto

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

BELINHA MÁRIO MAULANA CAMOTO

**DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE FACE A
OBRIGATORIEDADE DO REGISTO DA CRIANÇA**

Classificação

_____ Valores

Candidato/a : _____

Os elementos do júri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

Nampula

2025

Agradecimentos

A jornada para a conclusão desta dissertação foi repleta de desafios, aprendizado e crescimento, e não teria sido possível sem o apoio e a dedicação de muitas pessoas às quais expresso minha mais profunda gratidão.

A Deus, pela força, saúde e sabedoria concedidas ao longo deste percurso. Aos meus familiares, pelo amor incondicional, incentivo e paciência em todos os momentos. Seu apoio foi essencial para que eu pudesse seguir firme nesta caminhada.

A minha Supervisora, professora Doutora Clara Macovela, pela orientação precisa, pelas palavras de incentivo e pela dedicação na condução deste trabalho. Seu conhecimento e comprometimento foram fundamentais para a realização desta pesquisa.

Aos professores, que contribuíram para minha formação acadêmica, compartilhando seus conhecimentos e experiências de maneira inspiradora. Aos colegas e amigos que estiveram ao meu lado, seja nos momentos de estudo intenso ou nas pausas necessárias para recarregar as energias. Sua companhia tornou essa jornada mais leve e enriquecedora.

A todas as pessoas e instituições que, directa ou indirectamente, colaboraram para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento.

Dedicatória

Ao meu esposo Sérgio Mirasse e aos meus filhos Mirela Sérgio Mirasse, Sulene Sérgio Mirasse e Helton Sérgio Mirasse.

Epígrafe

“O direito ao nome é o primeiro reconhecimento da dignidade humana.”

Convenção dos Direitos da Criança.

Lista de Abreviaturas

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Cap. – Capítulo

CC – Código Civil

LS – Lei das Sucessões

LF – Lei de Família

CRM - Constituição da República de Moçambique

Ed. – Edição

P. – Página

Séc. – Século

Ss – Seguintes

Vol. – Volume

CPC – Código de Processo Civil

SIRCEV - Sistema Informático de Registo Civil e Estatísticas Vitais

Resumo

A dissertação trata do estabelecimento da paternidade em relação à obrigatoriedade do registo da criança, inserindo-se no âmbito do Direito de Família. A perfilhação é um ato pelo qual o progenitor reconhece a paternidade de um filho, conforme o artigo 267 da Lei da Família (LF), e constitui um fato sujeito a registo, conforme o artigo 1, alínea b) do Código de Registo Civil. A capacidade de perfilhar é estabelecida no artigo 269 da LF, permitindo apenas a maiores de 18 anos declarar a paternidade. No entanto, a legislação também permite o coito consensual para menores a partir dos 16 anos, conforme o artigo 203 do Código Penal. Essa permissão pode resultar na procriação de filhos por menores de idade, que devem gozar dos mesmos direitos que as demais crianças, conforme estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo artigo 47, número 3 da Constituição da República de Moçambique (CRM), que prioriza o superior interesse da criança. Surge um problema quando um pai menor de idade, que pode procriar, não tem capacidade legal para perfilhar. Caso esse pai faleça antes de completar 18 anos, a criança pode ficar sem reconhecimento paterno, sendo necessária uma acção de investigação de paternidade conforme o artigo 283, número 7 da LF. Isso pode levar a dificuldades legais e emocionais para a criança, incluindo o risco de sofrer *bullying* devido à ausência de identidade paterna. O registo de nascimento é um direito fundamental da criança e um ato obrigatório conforme o artigo 1, alínea a) do Código de Registo Civil. Os pais são os principais responsáveis por esse registo, segundo o artigo 119, número 1, alínea a) do Código de Registo Civil. No entanto, a impossibilidade de perfilhação por pais menores de idade pode resultar em crianças sem registo adequado. Diante desse contexto, a dissertação propõe analisar até que ponto a limitação da capacidade de perfilhar compromete a obrigatoriedade do registo da criança. O tema é actual e relevante para o ordenamento jurídico moçambicano, buscando evitar situações em que crianças fiquem sem o reconhecimento paterno. O objectivo geral da pesquisa é examinar as formas de estabelecimento da paternidade e o instituto do registo, considerando a limitação etária dos pais. Os objectivos específicos incluem estudar as formas de estabelecimento da paternidade, descrever os requisitos para esse reconhecimento e analisar a permissão de coito consensual entre menores de 16 anos à luz do Código Penal. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo ao quadro legal vigente e às obras de diversos autores. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de conhecimentos gerais para se chegar a conclusões específicas. A dissertação está estruturada em três capítulos: o primeiro apresenta a metodologia utilizada, o segundo aborda a fundamentação teórica baseada em revisão bibliográfica e o terceiro analisa e discute os dados colectados. O trabalho se encerra com conclusões, recomendações e referências bibliográficas.

Palavras – Chave: Paternidade. Registo. Perfilhação. Criança.

Abstract

The dissertation deals with the establishment of paternity in relation to the mandatory registration of the child, within the scope of Family Law. Adoption is an act by which the parent recognizes the paternity of a child, in accordance with article 267 of the Family Law (LF), and constitutes a fact subject to registration, in accordance with article 1, paragraph b) of the Civil Registration Code. The ability to adopt is established in article 269 of the LF, allowing only those over 18 years of age to declare paternity. However, the legislation also allows consensual intercourse for minors aged 16 and over, as per article 203 of the Penal Code. This permission may result in the procreation of children by minors, who must enjoy the same rights as other children, as established by the Convention on the Rights of the Child and by article 47, number 3 of the Constitution of the Republic of Mozambique (CRM), which prioritizes the best interests of the child. A problem arises when an underage parent, who is able to procreate, does not have the legal capacity to adopt. If this father dies before turning 18, the child may be left without paternal recognition, requiring a paternity investigation action in accordance with article 283, number 7 of the LF. This can lead to legal and emotional difficulties for the child, including the risk of bullying due to the lack of paternal identity. Birth registration is a fundamental right of the child and a mandatory act according to article 1, paragraph a) of the Civil Registration Code. Parents are primarily responsible for this registration, according to article 119, number 1, paragraph a) of the Civil Registration Code. However, the inability of underage parents to adopt may result in children not being properly registered. In this context, the dissertation proposes to analyze to what extent the limitation of the ability to adopt compromises the mandatory registration of the child. The topic is current and relevant to the Mozambican legal system, seeking to avoid situations in which children are left without paternal recognition. The general objective of the research is to examine the ways of establishing paternity and the institution of registration, considering the age limitation of the fathers. The specific objectives include studying the ways of establishing paternity, describing the requirements for such recognition and analyzing the permission of consensual intercourse between minors under 16 years of age in light of the Penal Code. The methodology used was bibliographical and documentary research, using the current legal framework and the works of various authors. The deductive method was used, starting from general knowledge to reach specific conclusions. The dissertation is structured in three chapters: the first presents the methodology used, the second addresses the theoretical basis based on a bibliographic review and the third analyzes and discusses the data collected. The work ends with conclusions, recommendations and bibliographical references.

Keywords: Paternity. Registration. Profiling. Child.

Índice

Declaração de Autenticidade	III
Agradecimentos	V
Dedicatória.....	VI
Epígrafe	VII
Lista de Abreviaturas.....	VIII
Resumo	IX
Abstract.....	X
Introdução.....	1
CAPÍTULO I: METODOLOGIA DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE FACE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTO DA CRIANÇA	4
1.1. Metodologia.....	4
1.2. Método.....	4
1.3. Tipo de Pesquisa.....	5
1.4. Do ponto de vista da abordagem	6
1.4.1. Pesquisa qualitativa	6
1.5. Do ponto de vista do objectivo	7
1.5.1 Pesquisa exploratória.....	7
1.6. Instrumento de recolha para pesquisa.....	7
1.7. Procedimentos de recolha de dados.....	7
1.8. Estratégia de análise e interpretação de dados.....	8
CAPITULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE FACE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTO DA CRIANÇA	9
Em sede deste capítulo far-se-á a fundamentação teórica, ou seja temos aqui o levantamento bibliográfico e documental, dos conceitos atinentes ao nosso tema, dai que são questões meramente doutriniais e auxiliadas pela legislação ora em vigor.	9
2.1. Do Instituto da Perfilhação	9
2.1.1. Evolução Historia	9
2.1.1.1. A Perfilhação no Direito Antigo.....	9
2.1.1.2. A Perfilhação no Direito Romano	9



2.1.1.3. A Perfilhação na Idade Média	10
2.1.1.4. A Evolução da Perfilhação no Século XIX	10
2.1.1.5. O Direito Consuetudinário e a Filiação em Moçambique	11
2.1.1.6. A Perfilhação no Ordenamento Jurídico Moçambicano.....	11
2.2. Conceito de Perfilhação.....	11
2.2.1. Características gerais da perfilhação e forma de estabelecer	12
2.2.2. Tempo da Perfilhação	13
2.2.3. Requisitos da Perfilhação	13
2.2.3.1. Perfilhante.....	13
2.2.3.2. Perfilhando	14
2.2.4. Perfilhação de nascituro.....	14
2.2.5. Perfilhação de maior ou emancipado.....	14
2.2.6. Perfilhação de pré-morto	15
2.2.7. Anulação da Perfilhação	16
2.2.7.1. Legitimidade Activa	16
2.2.7.2. Legitimidade Passiva.....	16
2.2.7.3. Prazos	17
2.3. Filiação	18
2.3.1. Conceito de Filiação	18
2.3.2. O nascimento: interesse prático-jurídico.....	19
2.3.3. Princípios fundamentais do Direito da Filiação	20
2.3.4. Modalidades de Filiação.....	23
2.3.4.1. A filiação biológica	23
2.3.4.2. O período legal da concepção	24
2.3.4.3. Exames de sangue e outros métodos científicos	25
2.3.4.4. Meios de Prova	25
2.3.4.4.1. Recusa de cooperação	27
2.3.5. Estabelecimento da maternidade	29
2.3.5.1. Estabelecimento da Maternidade por Indicação.....	30
2.3.5.2. Estabelecimento da Maternidade por Declaração	30

2.3.5.3. Reconhecimento Judicial.....	31
2.3.6. Estabelecimento da Paternidade	31
2.4. O Registo de Nascimento	33
2.4.1. Evolução Histórica do Registo Civil	33
2.4.1.1. A evolução do registo civil durante o período colonial.....	33
2.4.1.2. A evolução do registo civil depois da independência de Moçambique.....	36
2.4.2. Conceito de Registo de Nascimento	42
2.4.2.1. O registo nascimento como um direito.....	42
2.4.2.2. O registo de nascimento como uma garantia de dignidade a Criança	46
2.4.2.3. Da declaração do Registo de Nascimento	49
3.1.2. Composição do nome.....	55
3.2. Da disposição do art. do 203 do Código Penal face a lei de combate as uniões prematuras	57
3.3. Análise da eficácia da Convenção sobre os direitos da criança em Moçambique	59
3.4. As consequências jurídicas da admissibilidade pelo legislador penal do coito as crianças de 16 e 17 anos suas influências.....	61
Conclusão	70
Sugestões	72
Referências Bibliográficas.....	82

Introdução

A presente dissertação tem como tema: do estabelecimento da paternidade face a obrigatoriedade do registo da criança.

O presente tema quanto a sua delimitação, enquadra-se no âmbito do direito privado e por outro lado no âmbito do direito público, mas concretamente no âmbito do Direito de Família, pois trata-se de um tema que mexe com questões ligadas a perfilhação enquanto um instituto no âmbito do Direito de Família.

A Perfilhação constitui antes de mais um acto pelo qual o progenitor declara a sua paternidade tal como nos faz crer o legislador no art. 267 da LF, constituindo igualmente um facto sujeito a registo tal como nos faz crer o legislador nos termos da alínea b) n° 1 do art.1 do Código de Registo Civil.

A capacidade de perfilhar acha-se prevista no art. 269 da LF, ao estabelecer que tem capacidade para perfilhar aquele que for maior de 18 anos de idade, nestes termos acha-se claro que há aqui uma limitação que a pessoa somente pode assumir seu filho ou seja estabelecer perfilhação quando este for maior de dezoito anos.

Vale ter em conta que nos termos do n° 1 do art. 203 do CP acha-se claro o legislador permite o coito consensual de menores desde que estes sejam maiores de 16 anos de idade, pelo que ao admitir tal possibilidade de coito consensual admite igualmente a possibilidade de uma possível procriação, ou seja pode o menor engravidar e ter um filho. Tal criança deve gozar dos mesmos Direitos que as demais crianças facto que resulta da convenção sobre Direitos da Criança que Moçambique ratificou e ainda resulta do número 3 do art. 47 da CRM, o principio do superior interesse da criança pelo que as instituições públicas devem agir no superior interesse das crianças.

Achando-se claro que o legislador ao admitir o coito consensual por um lado aos menores de dezoito anos e abrir a possibilidade destes procriarem, e por outro lado limitar que apenas os maiores de dezoito anos podem perfilhar ou seja são estes que têm capacidade, abre espaço para que hajam crianças não perfilhadas ou seja o pai não pode declarar que aquele filho é seu, porque ainda não 18 anos de idade, mas pode procriar, vejamos se este mesmo pai vier a perder a vida antes de completar dezoito anos, a situação fica mais complicada, isto porque deve ser intentada uma outra acção de investigação de paternidade nos termos do número 7 do art. 283 da LF, facto que não é certo pode ainda a criança correr o risco de ficar como pai incógnito e sofrer *bullyng* futuramente, colocando-se em causa o superior interesse da criança.

Pois o registo de nascimento constitui um Direito da Criança, constituindo assim um facto sujeito a registo nos termos da alínea a) do nº1 do art. 1 do Código de Registo Civil, sendo por isso o registo civil obrigatório como preceitua o nº 1A. do art. 1 do Código do Registo Civil, nestes termos uma das pessoas a quem incumbe em primeiro lugar declarar o registo de nascimento são sem sombras de dúvidas os pais, nos termos da alínea a) nº1 do art. 119 do CRC, mas porque os pais tem a limitação para poder perfilhar não o poderão fazer estando a criança sem registo.

Do que foi claramente exposto acima, a questão que podemos levantar é a seguinte: **até que ponto o limite a capacidade perfilhar coloca em causa o principio da obrigatoriedade do registo da criança?**

A razão da escolha deste tema, foi porque julgamos que o tema é actual, e de grande importância no nosso ordenamento jurídico, o nosso tema reveste um carácter indispensável evitamos que hajam filhos sem a perfilhação estabelecida.

A importância do tema que nos propomos a discutir é sem sombras de dúvida inquestionável, pois a criança assim como o pai, não pode ver-se limitado de reconhecer ao declarar perante a conservatória que aquele filho é seu, ou do seu filho ter como pai um cidadão somente porque este não completou dezoito anos de idade, devendo para o efeito esperar completar dezoito anos, facto que a nosso ver nos parece ser seguro, pois a todo tempo podemos assumir ou perfilhar assim como o nosso filho a todo tempo deve ter a paternidade estabelecida.

Temos como objectivo geral: analisar as formas do estabelecimento da paternidade e o instituto do registo olhando à limitação da idade do Pai. **Temos como objectivos específicos:** Estudar as formas do estabelecimento da paternidade, descrever os requisitos para o estabelecimento da paternidade e trazer a possibilidade de coito consensual com menores de 16 anos a luz do CP.

Em relação ao modo e técnicas científicas empregues para a materialização desta pesquisa, importa referir que foi usada a de pesquisa bibliográfica e documental tendo recorrido ao quadro legal vigente bem como aos diversos autores que debruçam sobre as temáticas que o presente estudo abarca. Métodos usados na pesquisa é o método dedutivo, uma vez que visa descobrir conhecimentos particulares através do conhecimento geral, pois é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão.

Quanto ao modo de estruturação, importa frisar que a presente dissertação esta dividida em 3 capítulos da seguinte maneira: em primeiro plano constam no capítulo primeiro os procedimentos metodológicos nos quais estão apresentados os métodos e

as técnicas definidas para architectar o trabalho, em segundo lugar, está previsto o capítulo segundo onde encontra-se referida a fundamentação teórica que esta apresentada em forma de revisão bibliográfica onde se encontra o levantamento dos dados ou de matérias de vários autores referente ao tema exposto, em terceiro plano, enquadra-se a apresentação, análise de dados e discussão dos resultados à luz do marco teórico, este, reservado para analisar os aspectos fundamentais do tema de modo a fazer uma abordagem detalhada dos objectivos específicos e a trazer os argumentos e adoptar posições com base de vários autores; e por fim as respectivas conclusões, recomendações ou sugestões e referências bibliográficas consultadas para a realização do presente trabalho.

CAPÍTULO I: METODOLOGIA DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE FACE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTO DA CRIANÇA

Neste capítulo procuramos de forma mais clara trazer a metodologia aplicada para a concretização da nossa pesquisa, pelo que de forma resumida e simples trazemos detalhadamente a metodologia usada abaixo.

1.1. Metodologia

É a ciência que nos ensina a conduzir determinado processo de forma eficaz para alcançar os resultados desejados e tem como objectivo dar-nos a estratégia a seguir no processo.¹ Constitui a doutrina do método científico e de transformação do mundo. E é também uma reconfiguração sucessiva de procedimentos de investigação que se empregam numa ciência.²

1.2. Método

É a organização interna do processo investigativo, é uma reconfiguração sucessiva de procedimentos que envolvem diversas técnicas e instrumentos que finalmente lhe outorgam validade.³ É visto também como o caminho para se chegar a um determinado fim⁴.

Contudo método é o conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.⁵

Os métodos científicos podem classificar-se em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialéctico. Os métodos científicos das ciências sociais podem classificar-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, sistemático, hermenêutico, tipológico, estruturalista, etnográfico e clínico.

Importa-nos o estudo do método dedutivo que fundamenta-se no raciocínio dedutivo e procura transformar enunciados complexos e universais em particulares, em uma ou várias premissas.⁶

¹ RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p.14.

² _____, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p. 14.

³ _____, *Metodologia da investigação científica*, Editora Escolar, Angola, 2013, p. 99.

⁴ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004, p. 8.

⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010. p. 65.

⁶ OLIVEIRA, Sílvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002, P. 47.

Optamos pelo método dedutivo, uma vez que, raciocínio dedutivo tem o objectivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular⁷, análise geral na abordagem do estabelecimento da paternidade face a obrigatoriedade do registo da criança.

Em sede da nossa pesquisa recorreremos também pelo método hermenêutico, o método hermenêutico corresponde a uma técnica de interpretação de textos, escritos ou obras artísticas de diferentes campos. Seu principal objectivo é ajudar na área abrangente de um texto.

O método hermenêutico corresponde à análise de textos de várias características, em nosso trabalho fala-se de igual modo do método comparativo, método comparativo é uma forma de gerar ou refutar teorias e hipóteses que utiliza comparações baseadas em procedimentos análogos aos do método científico.

Portanto, o que se busca é testar a validade dos argumentos usando a ciência e o estudo de semelhanças e diferenças e ainda o método sistemático, neste procura-se extrair o conteúdo da norma jurídica por meio da análise sistemática do ordenamento jurídico.⁸

1.3. Tipo de Pesquisa

Entende-se por pesquisa, como sendo um procedimento reflexivo sistemático. Controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento.

A pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidades ou para descobrir verdades parciais.⁹

A pesquisa visa essencialmente a produção de novo conhecimento e tem a finalidade de buscar respostas a problemas e a indagações de carácter teórico assim como prático.¹⁰

Pesquisa é conjunto de actividades que tem por finalidade a descoberta de novos conhecimentos no domínio científico, literário artístico, admitindo, também, o

⁷ SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, 2001, Pag. 25

⁸ ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de pesquisa*, 2ª Edição reimpressa, Florianópolis, 2013, pp.23-24.

⁹ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas editora, São - Paulo, 2003, p.155.

¹⁰ ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de pesquisa*, 2ª Edição reimpressa, Florianópolis, 2013, pp.23-24.

significado de investigação ou indagação minuciosa¹¹. Ou seja, a pesquisa é acção racional e sistemática que tem como objectivo apresentar a solução dos problemas que são propostos.

Quanto ao tipo de pesquisa classifica-se em bibliográfica, documental, estudo de caso, histórica, levantamento, experimental, participante.¹² Pode ser também pesquisa exploratória, descritiva, correlacionais e explicativa.¹³

O trabalho vai ser desenvolvido com base em material bibliográfico, consultas da literatura de vários autores em conexão com o tema assim em que estas informações podem se encontrar em documentos electrónicos, e legislação moçambicana, isto é, material já elaborado, constituído sobre o quadro do estabelecimento da paternidade face a obrigatoriedade do registo da criança.

Optamos pela pesquisa documental, que é baseada na análise de informações através de manuais, legislações e internet, no qual a fonte de colecta de dados são os documentos, pois a nossa pesquisa se funda na apresentação, análise crítica de algumas leis em vigor no nosso ordenamento jurídico, que no nosso caso o objecto tornou-se suporte material donde consta o registo e sistematização de dados e de informações sobre o estabelecimento da paternidade face a obrigatoriedade do registo da criança.

Para conjugarmos a apresentação dos dados obtidos e os preceitos legais a serem analisados, e auxiliar na consolidação desta pesquisa recorreremos também a uma pesquisa bibliográfica que é quando se desenvolve a pesquisa a partir de estudos já efectuados por outros investigadores. Consubstancia no uso de um volume de fontes suficientes baseadas em informações já elaboradas/publicadas, isto é, dos materiais já escritos neste caso são os livros, que dão conta dos elementos necessários nesta pesquisa para o desenvolvimento dos objectivos específicos já traçados para chegarmos ao resultado pretendido.

1.4. Do ponto de vista da abordagem

1.4.1. Pesquisa qualitativa

Para Ester Menezes e Edna Silva, a pesquisa qualitativa é aquela que consiste na interpretação dos fenómenos e atribuição de significados, daí que optamos pela pesquisa qualitativa pela descrição de aspectos relativos ao nosso tema sobre análise do

¹¹ NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral; *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007. p.14

¹² BOAVENTURA, Edvaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 55.

¹³ RAMOS, Santa Taciana Carrilho; NARANJO, Ermam Santien, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p. 14.

estabelecimento da paternidade face a obrigatoriedade do registo da criança.¹⁴

1.5. Do ponto de vista do objectivo

1.5.1 Pesquisa exploratória

Na maioria das vezes esta pesquisa envolve levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão. Para o nosso caso em concreto aliado ao autor Gil a escolha pela pesquisa exploratória, visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito com base nas hipóteses levantadas.¹⁵

1.6. Instrumento de recolha para pesquisa

Para abordar sobre os instrumentos de recolha de dados, há que ter em conta os procedimentos metodológicos optados para realização do trabalho, em consonância com a nossa escolha metodológica, é clara e evidente a predominância de fontes bibliográficas neste trabalho. Sendo que para uso dessas fontes, foi necessário que numa primeira fase efectuasse um levantamento de obras publicadas, publicações, legislação sobre o tema a que nos propusemos a estudar. Seguido dai, depois da posse do material, a fase da selecção de conteúdos através de leitura. Como os objectivos das diversas leituras variam, naturalmente e consoante o objectivo.

Para o nosso estudo, foi nos convenientes a escolha pela leitura exploratória de modo a analisar até que ponto o material bibliográfico consultado interessa para a realização do trabalho.

Após a leitura exploratória, procede-se a sua selecção, ou seja, à determinação do material que de facto interessa à pesquisa. Para tanto, é necessário ter em mente os objectivos da pesquisa, de forma que se evite a leitura de textos que não contribuam para a solução do problema proposto.¹⁶

Terminando por ordenar e sumariar as informações contidas nas fontes, de forma que estas possibilitem a obtenção de respostas ao problema central e que tem por objectivo relacionar o que o autor afirma com o problema com o conteúdo analisado, para o qual se propõe uma solução (leitura analítica e interpretativa).

1.7. Procedimentos de recolha de dados

Um procedimento é uma forma de progredir em direcção a um objectivo. Os

¹⁴ GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo, Atlas S .A. 2002 Pag.41

¹⁵ SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, 2001, Pag. 20

¹⁶ GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo, Atlas S.A. 2002 Pág. 78

métodos não são mais do que formalizações particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados aos fenómenos ou domínios estudados. Dai que, para recolha de dados tivemos como base a exploração, selecção, análise e interpretação das obras consultadas através da leitura.

1.8. Estratégia de análise e interpretação de dados

O conteúdo foi analisado na base de várias obras publicadas e a legislação pertinente, análise de conteúdo e categorização dos aspectos que constituem o problema consoante os objectivos geral e específico¹⁷. Por outro lado, utilizou-se a técnica da triangulação, a opção se deve pelo facto, de apresentar maior facilidade ao pesquisador uma vez que permite através dos vários resultados obtidos na análise de dados, discutir os mesmos com base nas abordagens da fundamentação teórica, trazendo deste modo, a posição do pesquisador¹⁸.

¹⁷ QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, S., *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Lisboa: Gradiva, 2008. Pág.112

¹⁸ *Idem*, Pág. 178

CAPITULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE FACE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTO DA CRIANÇA

Em sede deste capítulo far-se-á a fundamentação teórica, ou seja temos aqui o levantamento bibliográfico e documental, dos conceitos atinentes ao nosso tema, daí que são questões meramente doutrinárias e auxiliadas pela legislação ora em vigor.

2.1. Do Instituto da Perfilhação

A perfilhação constitui um dos institutos bastante discutidos em sede do Direito de Família e o direito Registral, nestes termos goza de uma consagração legal nos termos do artigo 267 da Lei de Família¹⁹, ao considerar a perfilhação como o acto pelo qual o progenitor declara a sua paternidade.

2.1.1. Evolução Historia

O instituto da perfilhação representa um dos aspectos mais relevantes do direito de família, uma vez que está directamente ligado ao reconhecimento da filiação e aos direitos dos filhos. Historicamente, a maneira como as sociedades tratam a perfilhação reflecte seus valores culturais, religiosos e jurídicos. Ao longo do tempo, esse instituto evoluiu desde sistemas informais e costumeiros até legislações modernas que garantem igualdade entre filhos, independentemente de sua origem. Esta seção analisa a evolução histórica da perfilhação desde as civilizações antigas até o contexto contemporâneo, com ênfase especial na realidade moçambicana.²⁰

2.1.1.1. A Perfilhação no Direito Antigo

As sociedades primitivas possuíam formas rudimentares de reconhecimento da filiação, muitas vezes baseadas em critérios matriarcais ou patriarcais. Nas comunidades matrilineares, a filiação era estabelecida pelo lado materno, garantindo a criança dentro do clã da mãe. Por outro lado, nas sociedades patriarcais, a filiação era determinada pela linha paterna, conferindo ao pai o direito de reconhecer ou rejeitar um filho.²¹

2.1.1.2. A Perfilhação no Direito Romano

No direito romano, o *paterfamilias* exercia amplo controlo sobre os filhos, sendo a filiação regulada pelo conceito de "*patria potestas*". O reconhecimento da paternidade ocorria de forma discricionária, sendo possível a rejeição de filhos não desejados. A filiação

¹⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

²⁰ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 232.

²¹ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 114.

legítima possuía implicações directas na herança e no estatuto social dos descendentes.²² A adopção e a legitimação eram mecanismos que permitiam a inclusão de filhos na estrutura familiar.

2.1.1.3. A Perfilhação na Idade Média

Durante a Idade Média, a Igreja Católica influenciou significativamente o direito de família, estabelecendo regras estritas sobre a filiação. Filhos ilegítimos eram frequentemente marginalizados, não tendo direitos sucessórios plenos. No entanto, mecanismos como a legitimação pelo casamento posterior dos pais permitiam a regularização de sua condição.²³

Com a promulgação do Código Napoleónico em 1804, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos foi consolidada no direito civil europeu. O reconhecimento da paternidade era possível apenas por ato voluntário do pai, o que gerava desigualdades sociais significativas.

2.1.1.4. A Evolução da Perfilhação no Século XIX

Ao longo do século XIX, movimentos de reforma jurídica buscaram reduzir as desigualdades entre filhos legítimos e ilegítimos. A progressiva introdução de normas que permitiam o reconhecimento forçado da paternidade foi um avanço significativo na protecção dos direitos dos filhos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) reforçaram a necessidade de eliminar qualquer discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos. As legislações modernas passaram a garantir a todos os filhos direitos iguais.²⁴

Com os avanços tecnológicos, os testes de DNA revolucionaram a determinação da paternidade, tornando-a mais objectiva e cientificamente precisa. Isso influenciou significativamente o direito de família, facilitando processos de perfilhação involuntária.²⁵

²² CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 232.

²³ FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 115.

²⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 152.

²⁵ MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 135.

2.1.1.5. O Direito Consuetudinário e a Filiação em Moçambique

Em Moçambique, a filiação sempre foi influenciada pelo direito costumeiro, onde o reconhecimento da paternidade muitas vezes dependia de dinâmicas comunitárias e familiares. Sistemas de linhagem e tradições culturais moldaram a forma como a filiação era estabelecida.

2.1.1.6. A Perfilhação no Ordenamento Jurídico Moçambicano

A Lei da Família de Moçambique trouxe avanços importantes ao estabelecer normas que garantem o direito de todos os filhos ao reconhecimento da filiação. Apesar dos avanços legais, ainda existem desafios na implementação plena dos direitos de filiação em Moçambique, como barreiras culturais e falta de acesso à justiça. A sensibilização sobre o tema e o fortalecimento dos mecanismos de aplicação das leis são fundamentais, a evolução histórica da perfilhação demonstra a transformação das sociedades na forma como reconhecem e protegem a filiação. Em Moçambique, apesar dos desafios, avanços significativos foram alcançados na protecção dos direitos das crianças, garantindo um futuro mais igualitário e justo.²⁶

2.2. Conceito de Perfilhação

A nível da doutrina temos outro entendimento, mas que alinha-se ao legislador, ao considerar a perfilhação como o acto pelo qual o progenitor ou a progenitora declara a sua paternidade ou maternidade²⁷.

Trata-se de acto pelo qual o perfilhante ou a perfilhante afirma que alguém é seu filho. Para este, é o meio de adquirir o seu estado de filho do pai ou de mãe por declaração daquele ou desta, com efeito retroativo ate à data do nascimento daquele, e passando a constar no registo civil²⁸.

A perfilhação é um dos modos de estabelecer a paternidade fora do casamento e, segundo Jorge Duarte Pinheiro, é o ato pelo qual uma pessoa (do sexo masculino) declara relevantemente que um ser vivo da espécie humana é seu filho. Este modo de estabelecimento da paternidade coincide com o reconhecimento voluntário da paternidade e tem a natureza de um acto jurídico unilateral (uma vez que a mera actividade do perfilhante é suficiente para a perfeição e validade do acto) não negocial). Pode afirmar-

²⁶ SAMPAIO, Álvaro, *Código do Registo Civil - anotado*, 3ª edição. Actualização nº 2. 2011. Disponível em: <https://Codigo-do-registo-civil-anotado-3-a-edicao-actualizacao-no-2.html>.

²⁷ CALTRAM, Gladys Andrea Francisco, *O registo de nascimento como um direito fundamental ao exercício pleno da cidadania: Piracicaba*. 2010. p. 143.

²⁸ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 83.

se, seguramente, que não é um negócio jurídico, porque o declarante não poderá conformar os efeitos da declaração.²⁹

Discute-se a questão de saber se a perfilhação poderá ser considerada uma declaração de vontade ou de ciência, sendo que não é uma questão unânime na doutrina. Os antecedentes históricos da perfilhação sugeriam-lhe o carácter de acto de vontade. A ver de Jorge Duarte Pinheiro a perfilhação é uma declaração de consciência, considerando que este acto tem um carácter híbrido, ou seja, que se situa entre a declaração de ciência e a declaração negocial.³⁰

Esta ideia da perfilhação cria uma aproximação da indicação da mãe ou da declaração de maternidade - os modos mais simples de estabelecimento da maternidade. Esta aproximação floresce no entendimento de que tanto a maternidade como a paternidade são factos biológicos a que o Direito pretende dar relevância jurídica, sem prejuízo da maternidade ser algo mais notório que a paternidade que é um facto discreto ou até mesmo discreto.

2.2.1. Características gerais da perfilhação e forma de estabelecer

A perfilhação caracteriza-se como sendo pessoal, livre, solene e irrevogável. A ser assim mais abaixo, passamos a descrever cada uma destas características da perfilhação.

Tem-se por acto pessoal por ter de ser feito pelo próprio ou por intermédio de procurador com poderes especiais para o efeito (nº1 do art. 268 da LF)³¹, acrescendo-se o facto de ser um acto não patrimonial.³²

Ainda de acordo com o nº 2 do art. 271³³, este acto considera-se livre uma vez que se prevê a anulabilidade da perfilhação viciada por coacção moral, não sendo, todavia, um acto facultativo dado o pai biológico ter o dever jurídico de perfilhar. Na eventualidade de este não ser observado, poderá gerar-se, nos termos gerais de responsabilidade civil, a obrigação de indemnizar perante os filhos, caso se consigam provar danos e um nexo de causalidade entre o facto e os danos.³⁴

²⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 4.ª edição, AEFDUNL Editora, p. 157

³⁰ SILVA, Roberta, *O Direito Fundamental ao Registro Civil e Seu Papel Como Pressuposto Fundamental Básico à Inclusão Social*. Santa Rita. 2019.p. 143.

³¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

³² CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 149.

³³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

³⁴ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 84.

Consiste num acto solene uma vez que terá de obedecer a uma das formas previstas no art. 271 da LF³⁵, sendo elas: declaração prestada perante funcionário do registo civil; testamento; escritura pública; ou ainda, termo lavrado em juízo. Poderá ainda revestir a forma de declaração prestada perante funcionário de unidade de saúde no momento do registo de nascimento (desde que a unidade tenha competência para lavrar registo).

A perfilhação feita por testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo será válida quando contrariar a paternidade constante de registo desde que este seja rectificado, declarado nulo ou cancelado. Finalmente, a perfilhação é irrevogável.³⁶

2.2.2. Tempo da Perfilhação

Dado esta ser uma forma normal e pacífica de estabelecer a paternidade fora do casamento e se dar como adquirido o interesse social e individual este estabelecimento poderá ser feito a todo o tempo, quer se trate de um nascituro, de um filho já nascido ou ainda de um filho pré-morto.

2.2.3. Requisitos da Perfilhação

2.2.3.1. Perfilhante

Os requisitos relativos a esta parte, prendem-se com a capacidade e com o consentimento. No que toca à capacidade para perfilhar, são considerados capazes os indivíduos com mais de 18 anos que não estejam interditos por anomalia psíquica ou não sejam notoriamente dementes ao momento da perfilhação (nº1 do art. 269 da LF³⁷), sendo que por demência notória se entende aquela que é «certa, inequívoca, pouco interessando eu esta seja de algum modo pública».³⁸

Relativamente ao consentimento, o perfilhante terá de declarar que quer perfilhar, sendo que este terá de ser puro e simples, não havendo margem para termos e cláusulas que venham limitar ou modificar os efeitos atribuídos à perfilhação sob pena de se considerarem não escritos.³⁹

³⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

³⁶ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 242.

³⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

³⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 153.

³⁹ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 115.

A coacção moral e o erro sobre as circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade são fundamentos para que haja vício do consentimento.⁴⁰

2.2.3.2. Perfilhando

Quanto ao perfilhando, deverão verificar-se os seguintes requisitos: concepção do perfilhando (a perfilhação apenas será válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe).⁴¹

Existência do perfilhando (a perfilhação pode ser feita a todo o tempo, sendo apenas necessário que o perfilhando exista ou tenha existido como pessoa ou ser vivo da espécie humana, tal como dispõe o art. 272 da LF⁴², sendo que no último caso apenas se produzirão efeitos em favor dos seus descendentes, havendo ausência de outra paternidade estabelecida (não será admitida perfilhação contrária ao constante em registo de nascimento enquanto este não for rectificado, declarado nulo ou cancelado).

2.2.4. Perfilhação de nascituro

A perfilhação do nascituro acha-se prevista no art. 274 da LF, é justificada pelo desejo de garantir o reconhecimento da paternidade contra o risco ou certeza da morte do pai durante a gravidez, ou o risco de o progenitor se desinteressar do filho, depois de, num primeiro momento, ter aderido às suas responsabilidades.⁴³

Esta perfilhação apenas será válida se for posterior ao momento da concepção sendo admitido que seja determinado o momento provável da concepção dentro do período legal. Para além disso, acresce a necessidade de identificação da mãe do nascituro uma vez que é a única forma de identificar o filho antes do nascimento.⁴⁴

2.2.5. Perfilhação de maior ou emancipado

A perfilhação do filho maior será sempre válida sendo que o seu assentimento será uma condição de eficácia. De acordo com o art. 274 da LF, o registo será considerado secreto até que seja apresentado o assentimento necessário para a produção de efeitos, sendo, desta forma, dada a possibilidade de o filho rejeitar a perfilhação, sendo garantida a máxima

⁴⁰ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 144.

⁴¹ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 243.

⁴² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

⁴³ NHANGUMBE, Esperança Pascoal, *Evolução do Registo Civil em Moçambique*, Maputo, 2018.p. 117.

⁴⁴ CALTRAM, Gladys Andrea Francisco, *O registo de nascimento como um direito fundamental ao exercício pleno da cidadania: Piracicaba*. 2010. p. 169.

discrição para que se evite qualquer prejuízo. A forma do assentimento será uma das designadas no nº 2 do art. 273 da LF.⁴⁵

Não se prevê qualquer prazo de caducidade para que seja dado assentimento por parte do filho, podendo este ser dado a todo o tempo. No entanto, qualquer interessado titular de qualquer relação cuja consistência, tanto jurídica, como prática, seja afectada que demonstre beneficiar da rápida definição da situação, poderá provocar a decisão do perflhado através de uma notificação pessoal requerida judicialmente. Este terá de dar ou recusar o seu assentimento no prazo de trinta dias, sendo que o silêncio vale, neste caso, como aceitação.

Se o filho maior falecer sem ter assentido ou rejeitado a perflhação quando não tenha descendentes ou quando apenas tenha descendentes menores, na opinião de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, deverá tornar-se eficaz no momento da sua morte, como se tivesse sido feita depois da morte baseando-se nos seguintes argumentos: o filho teve a oportunidade de rejeitar a perflhação e não o fez a notificação vale como assentimento na falta de resposta; e, finalmente, o filho não está mais em situação de sofrer com a perflhação, tal como se fosse pré-morto.⁴⁶

Já quando o filho maior deixar descendentes maiores ou emancipados os mesmos autores acreditam que o direito de assentir ou de rejeitar deverá ser transmitido para esses descendentes tutelando-se interesses análogos aos protegidos pela lei na hipótese de perflhação de perflhação de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados.⁴⁷

2.2.6. Perflhação de pré-morto

A nível da doutrina, fala-se da possibilidade da perflhação de um filho ser admitida depois da sua morte. Esta ideia poderá parecer bizarra, mas este reconhecimento limita-se a exprimir juridicamente uma realidade biológica que é inextinguível, impedindo que o perflhante daí retire vantagens. Apesar de válida e eficaz, apenas haverá produção de efeitos em favor dos descendentes do filho falecido sendo que o pai que perflhar filho falecido não beneficiará, por exemplo, de direitos enquanto sucessível legal deste. Caso o perflhado não tenha descendentes, a perflhação não produzirá efeitos, salvaguardando-se, no entanto, a hipótese de surgimento de descendentes posteriormente.⁴⁸

⁴⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

⁴⁶ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 232.

⁴⁷ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 154.

⁴⁸ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 117.

Nesta situação, tal como quando se trata de perfilhação de filho maior ou emancipado, a produção de efeitos está limitada ao assentimento do filho maior ou descendentes maiores ou, tratando-se de interditos, dos respectivos representantes. Ao assentimento é aplicável o mesmo regime anteriormente descrito quanto à perfilhação de filho maior ou emancipado.⁴⁹

2.2.7. Anulação da Perfilhação

Quando há anulabilidade dos actos por erro, coacção moral ou incapacidade, reserva-se sempre a possibilidade de confirmação do acto ou de convalidação através do decurso do prazo de invalidação.⁵⁰

Importa referir que a anulação do reconhecimento da paternidade por qualquer dos fundamentos dos artigo 278 da LF, não impedirá que o mesmo perfilhante repita o ato validamente ou ainda que filho ou o Ministério Público intentem contra a mesma pessoa.

2.2.7.1. Legitimidade Activa

Terá legitimidade activa o perfilhante bem como o seu representante legal, de acordo com o n.º 1 do art. 276 da LF⁵¹.

O art. 280 da LF⁵² trata de situações de morte do perfilhante sem que tenha sido intentada acção de anulação de perfilhação ou de casos da sua morte no decurso da acção. É atribuída legitimidade para prosseguir a acção ou mesmo para intentar uma nova acção se o perfilhante tiver morrido dentro do prazo que tinha para a promover, aos descendentes ou ascendentes do perfilhante bem como a todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perfilhação. Neste último grupo, é exigida a demonstração de um prejuízo actual, uma diminuição jurídica ou a prática de autênticos direitos sucessórios, e não de meras expectativas hereditárias.⁵³

2.2.7.2. Legitimidade Passiva

O sujeito passivo desta acção será necessariamente o perfilhado, nos termos do artigo 277 da LF⁵⁴. Apesar da perfilhação ser uma simples manifestação de convicção de

⁴⁹ FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 144.

⁵⁰ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 213.

⁵¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

⁵² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

⁵³ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 245.

⁵⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

paternidade, é um ato que terá de ser voluntário, livre e esclarecido. Só a liberdade para agir com conhecimento das coisas é que dá sentido ao ato do perfilhante, fazendo com o que o legislador o considere como um meio de estabelecimento da relação biológica. Aqui o dolo releva como um erro, não assumindo uma relevância específica.⁵⁵

Para que haja perfilhação, o perfilhante terá de assentar num mínimo conhecimento das circunstâncias em que ocorreu a fecundação, a gravidez e o nascimento. Se houver um erro que afecte o processo de formação do juízo de paternidade de forma decisiva, este ato será anulável. Como exemplo disso podemos observar a situação de um homem que considera que o nascimento se deu numa altura diversa da real ou a de ter acreditado que a mulher tinha relações sexuais exclusivamente consigo, mas tal não ser verdade⁵⁶.

Nos casos em que o erro seja sobre um factor incidental, este erro não será relevante, não sendo susceptível de abalar a convicção de paternidade manifestada. Por exemplo, perfilha-se António supondo que é o filho de Maria quando, na verdade, o filho de António nasceu de Teresa, sendo certo que o perfilhante esperava os dois nascimentos com a convicção de que era o pai.⁵⁷

Por outro lado, nos casos em que há coacção moral é ofendida a liberdade do acto sendo que a perfilhação não valerá como prova da relação biológica e será anulável. A lei não exige, para a coacção moral, quaisquer requisitos especiais, aplicando a regra geral do artigo 255 CC⁵⁸.

2.2.7.3. Prazos

Tal como prevê o nº3 do artigo 278 da LF, prazo para a arguição do vício que torne anulável a perfilhação, por parte do perfilhante é de um ano a contar do momento em que o perfilhante teve com conhecimento do erro ou em que cessou a coacção. Acrescenta-se ainda uma suspensão do fim do prazo quando o perfilhante é menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica até que decorra um ano sobre a maioridade, emancipação ou levantamento da interdição.⁵⁹

⁵⁵ KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006.p. 116.

⁵⁶ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 146.

⁵⁷ KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 116.

⁵⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

⁵⁹ MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Pp. 165.

2.3. Filiação

2.3.1. Conceito de Filiação

A filiação é um vínculo de base natural ou biológico cuja conotação jurídica só pode ser sustentada a partir da sujeição a registo. A filiação é uma relação juridicamente estabelecida de entre as pessoas que procriam e aquelas que foram geradas. Não basta a filiação natural para que se produzam os respectivos efeitos. É necessário que a mesma seja recebida ou reconhecida na ordem jurídica.⁶⁰

A relação de filiação é estabelecida descensionalmente do pai ou mãe para com o filho, constituindo de entre estes, respectivamente, laços de paternidade ou maternidade. É um verdadeiro estado de família, uma verdadeira fonte de relações jurídicas familiares.⁶¹

No Direito Romano, até aos imperadores cristãos, apenas duas categorias de filhos eram reconhecidas: os *iusti liberi* e os *liberi spurii*. Os primeiros procediam do *iustia nuptiae*. Os segundos, chamados de vulgo *concepti*, eram concebidos fora do matrimónio. Nesta época, para a consideração de um filho como legítimo impunha-se, primeiramente, a celebração de justas núpcias e a concepção do então nascido durante a constância do casamento.⁶²

Deste modo, filho legítimo seria aquele nascido ou concebido na constância do matrimónio. Em contrapartida, seria tido como ilegítimo aquele que procedia de uma união sexual não reconhecida pelo Direito, fruto de uma relação incestuosa, adúltera ou sacrílega. Conquanto, hoje em dia é inaceitável qualquer consideração de que o estado de filiação matrimonial é mais perfeito e completo que o estado de filiação extramatrimonial.⁶³

Em suma, a filiação configura um verdadeiro «status jurídico de uma pessoa em razão da relação de procriação real ou suposta com um terceiro. E, porque é um estado, é uma situação ou posição integrada por um complexo de relações jurídicas de entre procriadores e procriados.⁶⁴

⁶⁰ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 234.

⁶¹ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 253.

⁶² ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 166.

⁶³ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 235.

⁶⁴ SAMPAIO, Álvaro, *Código do Registo Civil - anotado*, 3ª edição. Actualização nº 2. 2011. Disponível em: <https://Codigo-do-registo-civil-anotado-3-a-edicao-actualizacao-no-2.html>.p. 175.

2.3.2. O nascimento: interesse prático-jurídico

A lei moçambicana, ao dispor que a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida (art. 66.º, n.º 1 CC)⁶⁵ parece ir de encontro à posição doutrinária segundo a qual o nascimento tem lugar quando o filho sai do ventre materno e no exacto momento em que lhe é cortado o cordão umbilical. Só neste preciso momento há uma concreta separação do ventre materno para com o nado-vivo. Com este normativo esvai-se a consideração de que o nascimento ocorre mal comecem os trabalhos de parto, em sentido contrário daquilo que alguns autores insistem em propugnar.⁶⁶

Na verdade, o nascimento é um facto jurídico autónomo da filiação: «tem relevância mesmo que não seja possível identificar a mãe e o pai e, portanto, mesmo que não seja possível vir a estabelecer a maternidade e a paternidade. Destarte esta autonomia, não raras vezes o legislador se socorre deste facto com intuito de balizar a aplicação do instituto jurídico da filiação.

Relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento. Também se presumirá a paternidade em relação ao marido da mãe, tendo como ponto de referência o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio.⁶⁷

Também o momento da concepção do filho é determinado dentro dos primeiros cento e oitenta dias dos trezentos que precederam o seu nascimento, salvas as excepções dos artigos seguintes. Estes determinismos legais concretizam-se no regime legalmente consagrado para as questões do estabelecimento da maternidade e paternidade, tal como dispõe o art. 217 da Lei de Família.⁶⁸

Os nascimentos estão sujeitos a registo, segundo o disposto no art. 1.º, n.º 1, alínea a) CRC.⁶⁹ Ora, a sua inscrição Registral efectiva um mecanismo de publicitação auxiliar e concretizador de garantias de cidadania. Um individuo não registado não é contabilizado no momento da distribuição dos recursos do Estado Social, não goza da protecção que a sociedade dispensa aos cidadãos através das obrigações que se impõem aos pais, nem tem acesso aos instrumentos de desenvolvimento pessoal e económico que estão generalizados.⁷⁰

⁶⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

⁶⁶ KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 163.

⁶⁷ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 116.

⁶⁸ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 143.

⁶⁹ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

⁷⁰ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 91.

A declaração de nascimento é uma declaração de ciência que a lei impõe ao maior número de pessoas que hajam tido conhecimento do parto, de forma a evitar a clandestinidade do nascimento. Deve ser proferida declaração verbal, no prazo de vinte dias a seguir ao parto, em qualquer conservatória de registo civil ou, se o nascimento ocorrer em unidade de saúde onde seja possível declarar o nascimento, até ao momento em que a parturiente receba alta hospitalar sendo mais frequente o registo efectuado em unidades de saúde.

Compete, sucessivamente, aos pais ou a qualquer outra pessoa que tenha assistido ao nascimento fazer a respectiva declaração. Aliás, é comum nos serviços registrais, o solicitar de esclarecimentos ou comprovações em relação a alguma declaração cuja veracidade é dúbia. Todavia, na prática, esta declaração não está sujeita, por via legal, a qualquer controlo vinculado, seja quanto ao próprio facto do nascimento seja quanto a alguma característica do lugar, data ou do próprio recém-nascido. Este aspecto pode surtir implicações nefastas quanto à maternidade ou paternidade estabelecidas. Daí a consagração da possibilidade de as crianças serem registadas logo nos centros hospitalares.⁷¹

2.3.3. Princípios fundamentais do Direito da Filiação

Todos têm direito a constituir família em condições de plena igualdade, designadamente através do reconhecimento dos vínculos de parentesco. O Estado Social tem o dever de implementar mecanismos de efectivação das condições de realização pessoal dos membros que compõem o núcleo familiar. Através da previsão dos meios para estabelecer ou impugnar vínculos de filiação, far-se-á jus a este desígnio constitucional.⁷²

O Direito da Filiação assenta numa concepção falocêntrica dominada pelo princípio do superior interesse da criança. O conceito de filiação abrange um núcleo correspondente à estabilidade das condições de vida da criança, das suas relações afectivas e do seu ambiente físico e social.⁷³

Ora, o desenvolvimento integral e salutar das crianças é uma garantia com a qual estes seres podem contar, em especial os mais vulneráveis. Estas são incumbências em relação às quais o instituto da filiação não se pode apartar. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.⁷⁴

⁷¹ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 153.

⁷² KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 143.

⁷³ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 111.

⁷⁴ SILVA, Roberta, *O Direito Fundamental ao Registo Civil e Seu Papel Como Pressuposto Fundamental Básico à Inclusão Social*. Santa Rita. 2019.p. 156.

São peças insubstituíveis nas incumbências de promoção das diligências necessárias e tendentes ao estabelecimento da filiação, mormente nas acções de investigação ou impugnação.⁷⁵

Em mais, o direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, com consagração constitucional expressa nos termos do art. 26.º, apesar de não estarem inseridos autonomamente no campo das relações familiares, influem substancialmente nas opções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais conexas com a matéria da Filiação.⁷⁶

A integridade pessoal consubstancia-se num direito a ter um nome, de não ser privado dele, de o defender e de impedir que outrem o utilize, sem prejuízo dos casos de homonímia. Existe ainda uma outra dimensão deste direito cuja menção não merece ser desconsiderada: o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores evidencia uma localização familiar, de tal modo que cada indivíduo possa identificar os seus parentes, a sua origem geográfica e social. É este o traço essencial que lhe confere um carácter personalíssimo.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, por sua vez, deve ser perspectivado num âmbito bidimensional: fundamenta uma tutela geral da personalidade, por um lado, e, por outro, consagra uma liberdade de acção, uma liberdade de comportamento cujo teor substantivo-prático confirma a verdadeira autodeterminação individual. Portanto, a todo o indivíduo, e em especial às crianças e jovens, é conferida a possibilidade de traçar um plano de vida.⁷⁷

Existem ainda outros princípios que, apesar de não terem referente constitucional, estruturam todo o regime legal da filiação, configurando verdadeiras traves-mestras sobre as suas regras. São eles: o princípio da verdade biológica e o princípio da taxatividade dos meios de estabelecimento da filiação.⁷⁸

O Direito, em certas épocas, esquecera-se de regular a filiação de modo a estabelecer uma simbiose de entre o Facto e o Direito. Esta era uma ideia errónea: o direito deve ser concordante com os factos empiricamente existentes e regulá-los.⁷⁹

⁷⁵ LOPES, Seabra, *Direito dos Registos e Notariado*, 3ª edição, Coimbra: Edições Almedina, 2005.p. 117.

⁷⁶ CALTRAM, Gladys Andrea Francisco, *O registo de nascimento como um direito fundamental ao exercício pleno da cidadania: Piracicaba*. 2010. p. 154.

⁷⁷ LOPES, Seabra, *Direito dos Registos e Notariado*, 3ª edição, Coimbra: Edições Almedina, 2005.p. 165.

⁷⁸ CALTRAM, Gladys Andrea Francisco, *O registo de nascimento como um direito fundamental ao exercício pleno da cidadania: Piracicaba*. 2010. p. 143.

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1987.p. 87.

Todavia, sempre que possível, os vínculos biológicos devem ter uma tradução jurídica fiel, a mãe e o pai juridicamente reconhecidos devem ser realmente os progenitores, os pais biológicos da criança. Esta aproximação á verdade biológica implica o uso de instrumentos correctivos caso a subsunção, *ab initio*, haja conduzido a um resultado falacioso.⁸⁰

Ou seja, exige-se a possibilidade de impugnar a maternidade ou a paternidade que tenham sido estabelecidas mas que, afinal, não correspondam à realidade. Na senda de JORGE DUARTE PINHEIRO, dir-se-á que a prevalência do critério biológico em matérias de filiação decorre da forma como a lei contrapõe a filiação em sentido estrito à adopção, do que prescreve quanto ao estabelecimento da maternidade e da liberdade probatória que é reconhecida *ex vi*, mas sobretudo acerca da abertura legal ao uso de métodos científicos, em acções de investigação de maternidade, de investigação da paternidade e de impugnação da paternidade estas expressões mais lídimas do princípio da verdade biológica.⁸¹

Por sua vez, esta aproximação expressa, a jusante, um efeito mais subtil: mais do que em outros sistemas e mais do que o nosso sistema anterior a 1977, o direito português manifesta a intenção de se submeter, quase exclusivamente, à realidade biológica, sem mostrar respeito por outros interesses de não perturbar a paz das famílias, ou a estabilidade sócio afectiva de uma relação jurídica que não tenha fundamento em vínculos biológicos.⁸²

Como princípio estruturante do direito da filiação, a verdade biológica também orientará o intérprete na aplicação das normas e na integração de eventuais lacunas. Na verdade, é só o critério biológico o determinante para a constituição do vínculo da filiação. Não se pense que o legislador procura fazer coincidir a verdade jurídica com a verdade sociológica, a qual é, por sua vez, de ordem psicológica e afectiva, ainda que por vezes se considere ser esta a conexão necessária para uma real e concreta salvaguarda do superior interesse do filho. Por fim, o princípio da taxatividade dos meios significa que os vínculos da filiação se estabelecem apenas nos modos previstos na lei. Neste campo, não merece tanto acolhimento o princípio da autonomia da vontade.⁸³

⁸⁰ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 145.

⁸¹ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 187.

⁸² MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 145.

⁸³ MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.ª Edição actualizada, Escola editora. p. 156.

2.3.4. Modalidades de Filiação

São três as modalidades de filiação: a filiação biológica, a filiação adoptiva, e a filiação por consentimento não adoptivo.

2.3.4.1. A filiação biológica

Decorre do fenómeno da procriação identificando-se com o parentesco no primeiro grau da linha recta, configura a forma clássica, mais corrente e materializa uma relação familiar inominada. Subdivide-se de entre procriação por ato sexual e filiação decorrente de procriação medicamente assistida.⁸⁴

A filiação adoptiva, por sua vez, é aquela que, independentemente dos laços de sangue, se constitui no âmbito de uma sentença proferida no âmbito do processo de adopção. Como última modalidade, a filiação por consentimento não adoptivo constitui-se mediante consentimento da parte que irá assumir a posição jurídica de pai, independentemente dos laços de sangue e sem que tenha havido uma sentença de adopção. Trata-se de uma relação jurídica familiar inominada que acolhe o critério biológico. Centrar-nos-emos, contudo, no primeiro modelo.

O estabelecimento da filiação é regido pelos doutrinariamente denominados sistemas da filiação, do reconhecimento e do decreto. No primeiro, é o facto biológico do nascimento que estabelece a relação jurídica de filiação.

Actualmente, quer a mãe, quer o pai biológicos devem assumir o estatuto jurídico correspondente. A maternidade resulta do facto biológico do nascimento. Este facto biológico retira à mãe a possibilidade de impedir a constituição de estado. A paternidade, por seu turno, presumir-se-á em relação ao marido da mãe. Fora do casamento, estabelecer-se-á o elo com recurso à perfilhação ou ao reconhecimento. Na paternidade também se verifica a participação física do progenitor no acto de fecundação.⁸⁵

Assim sendo, o próprio o legislador assumiu o propósito de também vincular o pai ao assumir da posição jurídica em que deve estar investido. A dificuldade está, como expressa o Prof. GUILHERME DE OLIVEIRA, em fazer-se prova do facto biológico paternal em equiparação com a maior facilidade de prova que existe no parto⁸⁶. Avulta neste âmbito a circunstância de a relação natural entre o filho e a mãe ser clara no parto.

⁸⁴ KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 164.

⁸⁵ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 187.

⁸⁶ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 187.

Diversamente, a relação entre o filho e o pai decorre de um processo biológico oculto, só determinável através de presunções, perfilhação ou reconhecimento judicial.

Assim sendo, a maternidade estabelecer-se-á pela prova da própria filiação biológica e, por isso, o ato voluntário do seu estabelecimento não nutre de eficácia constitutiva, como se demonstra pela possibilidade de impugnação sem qualquer limitação em termos de prazo. Diferentemente, na paternidade, a inexistência da notoriedade perceptível na gravidez e no parto, determina que o direito vigente aceite quer o acto pessoal e voluntário da perfilhação, quer o sistema do reconhecimento, pois que admite a sua constituição voluntária.⁸⁷

Duas considerações podem ser tecidas: se, por um lado, os avanços científicos facilitam, hoje em dia, a prova da paternidade; em contrapartida, os processos de procriação medicamente assistida geram dúvidas sobre a regra que associa o estabelecimento da maternidade e o nascimento. É que, graças á maternidade de substituição e à dação de óvulos ou embriões, a mãe de gestação podem diferir da mãe biológica.⁸⁸

2.3.4.2. O período legal da concepção

O período da concepção é secreto ou, pelo menos, marcado pela discrição. Não é possível saber com exactidão o momento preciso da concepção. Neste aspecto a concepção difere do parto, este último marcado pela extensividade e visibilidade, quer da parturiente, quer da equipa que a acompanha no momento do nascimento.

A precariedade no desenvolvimento dos meios científicos de descoberta da ascendência explicava a ausência de meios técnicos, resultantes da ciência médica, que auxiliassem os juristas na obtenção de uma data que pudesse ser tomada como a da concepção. Neste panorama, instrumentos jurídicos incipientes, sucedâneos, grosseiros e falaciosos eram usados e não permitiam resolver as problemáticas suscitadas. Com o desenvolvimento das ciências médicas, a determinação do período da concepção passou a ser possível juridicamente.⁸⁹

O período fixado para a concepção baseou-se nas descobertas e ensinamentos da medicina, segundo os quais, também por experiência milenar, o período máximo e

⁸⁷ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 248.

⁸⁸ KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 116.

⁸⁹ MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 169.

mínimo da gestação uterina do ser humano é, respectivamente, de trezentos e de cento e oitenta dias.

Tradicionalmente, o propósito do filho era o de ser considerado como legítimo, retirando benefícios dos quais os filhos ilegítimos não podiam usufruir. Foram precisamente estas benevolências, mas hoje em dia não se fala de filhos ilegítimos.

2.3.4.3. Exames de sangue e outros métodos científicos

O artigo 221 da LF⁹⁰ admite como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros meios cientificamente comprovados no que concerne às acções relativas a filiação. Na verdade, a LF e o Código de Processo civil já disciplinavam a utilização deste tipo de provas. Reforçara-se, com este preceito, a importância do Direito da Filiação e a sua aproximação para com a verdade biológica, obstando à existência de quaisquer entraves ao uso de métodos científicos que possam contribuir para a descoberta dos vínculos.⁹¹

A abertura expressa no art. 221 da LF, sugere que o único limite a exames científicos como meio de prova da filiação é a sua comprovação científica. Destarte esta leitura apriorística, há que conciliar este preceito normativo com princípios basilares que enformam e relevam no seio do nosso ordenamento jurídico, designadamente nas situações em que a realização de exames importe uma afectação de direitos, liberdades e garantias. Por exemplo, a integridade física e moral é insusceptível de alienação, pelo que, qualquer restrição à mesma ter-se-á de limitar ao estritamente necessário para salvaguardar outros interesses ou direitos ponderosos e com referente constitucional.⁹²

2.3.4.4. Meios de Prova

Inicialmente, os tribunais recorriam às provas heredo-biológicas, que se realizavam em indivíduos com uma idade mínima de três anos. Avaliando cerca de trezentos caracteres hereditários do suposto filho e dos possíveis progenitores, concluía-se a perícia pelo grau de probabilidade do vínculo entre os intervenientes. Desenvolvida nos países germânicos e na Escandinávia, este meio de prova foi-se enraizando e adquirindo cientificidade progressivamente, superando as antigas e falaciosas confrontações de fisionomia.

⁹⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

⁹¹ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 243.

⁹² KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 211.

A prova da filiação biológica pode ser feita ainda com recurso aos métodos de cálculo da idade gestacional. Com o desenvolvimento da ecografia e acompanhamento clínico das gravidezes, é possível calcular sistematicamente a idade dos recém-nascidos. Métodos diversos, desde a electroencefalografia à avaliação de factores anatómicos podem hoje assumir grande relevância, ainda que não tenham grande utilização nos tribunais portugueses.⁹³

No cálculo da idade gestacional existe uma margem de erro de três dias, nas condições ideais, e de uma semana, no máximo aceitável. Este meio de prova não se exonera de possíveis avaliações erróneas susceptíveis de serem originados pela prestação de informações erradas por parte da mãe acerca da data da menstruação ou das datas em que se haja envolvido sexualmente com outros homens. Estes desvios podem ainda ser originados por uma má execução e avaliação da ecografia, ou até mesmo mediante lapsos de escrito, embora esta última hipótese seja muito remota.

Em paralelo, as provas hematológicas foram-se difundindo. Baseadas na descoberta dos grupos sanguíneos, e com origem em 1901, este meio de prova é nos dias de hoje o mais praticado e com reconhecido rigor de utilização. Volvidos os anos em que o regime legal desfavorecia a realização de exames de sangue.

Entretanto, o advento dos conhecimentos da genética concedeu aos testes de filiação uma segurança quase total: com os avanços da ciência, o material recolhido para a realização de exames não tem de ser necessariamente sangue, já que a simples recolha de saliva, fios de cabelo, de unha ou de pele permite a realização das perícias.⁹⁴

Os testes das provas hematológicas incidem sobre a análise de ADN (ácido desoxidoribonucleico) que compõe o conjunto dos cromossomas humanos. Cada indivíduo apresenta, em todas as suas células, um conjunto de cromossomas idênticos, cromossomas que são compostos pela mesma sequência de elementos simples (bases de adenina, guanina, timina e citosina). Estas sequências repetidas em todas as células individualizam cada ser humano e desenvolvem-se ao longo da vida. São, em suma, o perfil genético de cada pessoa.⁹⁵

O resultado final demonstrará qual a probabilidade de a pessoa examinada ser

⁹³ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 276.

⁹⁴ MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 176.

⁹⁵ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 165.

a progenitora em equiparação com a probabilidade de o progenitor ser outro indivíduo qualquer. A morte dos possíveis progenitores não inviabiliza a realização dos testes de ADN. Sendo o pretense pai já cadáver a realização de tais exames faz-se com recurso à respectiva exumação.⁹⁶

2.3.4.4.1. Recusa de cooperação

Nas acções de investigação ou reconhecimento da paternidade a causa de pedir é o facto naturalístico da procriação biológica do filho em relação ao qual a paternidade é imputada. O mesmo raciocínio é transposto para as acções de investigação da maternidade, embora a problemática seja frequentemente suscitada mais ao nível das acções de investigação da paternidade.

No âmbito da instrução das causas, todos os intervenientes têm o dever de cooperar para a descoberta da verdade material, em conformidade com o disposto no art. 417.º, n.º 1 CPC⁹⁷. Este dever implica que as partes se sujeitem a exames laboratoriais pertinentes, prestando-se a procedimentos que visam a recolha de sangue ou de saliva, nestes últimos, fazendo uso da zaragatoa.

Para além disso, nesses termos, nada asseguraria que, em concreto, o autor conseguisse compensar as insuficiências probatórias. Estaria a seu cargo o ónus de apresentar outros meios de prova que porventura existissem, os quais tornariam mais dificultada a formação da convicção do juiz em sentido favorável à sua pretensão.⁹⁸

A falta de comparência aos exames, sobretudo pelo réu em acção de investigação da paternidade, obriga a uma definição das consequências que, em abstracto, poderiam passar por três alternativas. Ao investigado será coercivamente imposta a realização de exames? Poderá o tribunal apreciar livremente a recusa e concluir que o investigado é o pai biológico e apenas teme a revelação do resultado? Ou será que a solução deve passar por uma inversão do ónus da prova e, nesse caso, passará a ser o réu a ter de provar que não é o pai?

A questão surge em saber se se pode ordenar a compulsão a exame com recurso à força física. O direito à determinação da localização do indivíduo no sistema de parentesco, através do reconhecimento dos vínculos biológicos, os direitos à identidade

⁹⁶ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 244.

⁹⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto – Lei nº 1/2009 de 24 de Abril: *Aprova o código de processo civil*, I Série, nº 113 in Boletim da República.

⁹⁸ KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 158.

pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e a própria constituição da família abonam em favor da execução forçada dos exames, precisamente por causa da natureza dos direitos fundamentais implicados. Em sentido contrário, poderia o recusante invocar o direito à integridade física e moral, arguindo o seu livre agir e a inviolabilidade da sua integridade como argumentos impeditivos da sujeição forçada a exames.⁹⁹

No ordenamento jurídico português não se vislumbra a obrigatoriedade legal de submissão coerciva à realização de exames periciais, pelo que um homem pode recusar submeter-se aos mesmos. Nesse sentido subsumir-se-ia, aprioristicamente, o art. 417.º, n.º 3 CPC¹⁰⁰ que considera como legítima a recusa que importe a violação da integridade física e moral das pessoas.¹⁰¹

Contudo, deve ter-se em conta que a vantagem procurada por quem pretende os exames supera o sacrifício modesto do coagido: «qualquer um dos tipos de actos que são necessários à realização de testes de ADN, incluindo a picada de um dedo para a recolha de sangue, não atinge o núcleo do direito à integridade física; e ainda que se entenda estar perante uma restrição ao mencionado direito, esta é

Absolutamente proporcionada e adequada, porque implica uma intervenção mínima e visa obter uma decisão judicial sobre a filiação que coincida com a realidade, decisão que, em muitos casos, é exigida pelo interesse superior da criança. A falta aos exames deve ser considerada como ilegítima, tanto mais quanto o sacrifício imposto seja proporcional à vantagem para a descoberta da verdade e o valor das provas científicas decisivo.¹⁰²

Ainda assim, parece mais adequado tentar coagir o relapso através de meios técnico-jurídicos, em vez de legitimar a violência física. O direito à integridade física e moral é um limite inultrapassável à coerção ao cumprimento. Segundo o n.º 2 do preceito supra enunciado aqueles que recusam a colaboração devida podem ser alvo de uma inversão do ónus da prova, decorrente do preceituado no art. 344.º, n.º 2 CC¹⁰³. Ou seja, se, no caso concreto, o réu impediu culposamente que o autor usasse os meios técnicos que poderiam decidir a questão a seu favor, e não há na causa outros meios, outras testemunhas ou documentos, que possam equivaler aos meios periciais, a inversão do ónus da prova deverá

⁹⁹ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 134.

¹⁰⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto – Lei n.º 1/2009 de 24 de Abril: *Aprova o código de processo civil*, I Série, n.º 113 in Boletim da República.

¹⁰¹ KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 166.

¹⁰² MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 187.

¹⁰³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

ser a solução tomada pelo intérprete e aplicador do Direito.¹⁰⁴

No mesmo número, a referência à multa sublinha a falta de cumprimento do dever de cooperação, designadamente em situações em que a realização dos testes envolveria para a pessoa um dano mínimo, ou até mesmo nenhum dano. Na verdade, o faltoso invoca direitos fundamentais de uma forma excessiva para se furtar às suas responsabilidades. Haverá, em primeira mão, como solucionar a questão controvertida, i.e., inverter-se-á o ónus da prova.

2.3.5. Estabelecimento da maternidade

A maternidade poderá estabelecer-se por indicação ou por declaração no registo civil ou ainda através de reconhecimento judicial. Já a averiguação oficiosa não constitui modo de estabelecer a maternidade, mas sim uma actividade imposta por lei com o objectivo de conduzir a tal estabelecimento por um dos meios anteriormente referidos.

A regra de que a maternidade «resulta do facto do nascimento», isto é, do parto foi uma regra pacífica e generalizada até há pouco tempo. No entanto, desde que se aprofundaram os conhecimentos da genética e começou a fazer-se uso das suas aplicações surgiu o problema da gestação de substituição, ou seja, casos de «mães hospedeiras». Começou então a ser questionado se a mãe é a mulher que tem o parto ou antes a mulher que pretende o filho. A resposta a esta questão é especialmente relevante quando a mulher que pretende o filho fornece o seu óvulo para que o embrião seja gerado pela mãe substituta. Neste caso, a primeira seria a mãe genética e a segunda a mãe gestadora sendo que seria muito difícil que as mães genéticas aceitassem pacificamente um estatuto secundário em relação às mães gestadoras.¹⁰⁵

Alguns sistemas jurídicos como o direito grego ou os de cultura inglesa solucionaram a questão aceitando que a mãe jurídica possa não ser a mulher que tem o parto. O direito inglês, que regula a maternidade de substituição desde 1990, superou estes problemas exigindo que todas as partes que estivessem envolvidas no processo estivessem de acordo, fazendo um controlo que se assemelha ao feito antes da adopção.

A gestante de substituição e o casal beneficiário estão cabalmente informados e esclarecidos, entre outros elementos igualmente necessários, sobre o significado e consequências da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e

¹⁰⁴ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 158.

¹⁰⁵ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 145.

fetal (por exemplo, epigenética), constando tal esclarecimento detalhado no consentimento informado escrito, assinado atempadamente.¹⁰⁶

2.3.5.1. Estabelecimento da Maternidade por Indicação

A normalidade é a maternidade ser estabelecida por ocasião da feitura do registo de nascimento. Quem realizar a declaração de nascimento deverá identificar a mãe, sendo que esta indicação é suficiente para que o conservador faça menção do nome da mãe no assento de nascimento (art. 225 da LF)¹⁰⁷. Nos nascimentos ocorridos há menos de um ano, a maternidade mencionada considerar-se-á estabelecida, sendo apenas necessário notificar a mãe do estabelecimento da maternidade caso não tenha sido ela ou o seu marido a fazer a declaração.

Já se o nascimento declarado tiver ocorrido há um ano ou mais, o procedimento de estabelecimento da maternidade será ligeiramente mais complexo, a não ser que a declaração seja feita pela mãe, que esta esteja presente no ato ou ainda que esteja representada por procurador especial. Nos casos em que a mãe não esteja em condições de controlar o estabelecimento da maternidade, o estabelecimento já não será automático sendo dada oportunidade à pessoa indicada como mãe para fazer oposição. O seu silêncio valerá, no entanto, como concordância.¹⁰⁸

Se a pessoa indicada como mãe não puder ser notificada ou se esta negar este vínculo, esta indicação não chegará a ser convertida em estabelecimento da maternidade, ficando a menção sem efeito.¹⁰⁹

2.3.5.2. Estabelecimento da Maternidade por Declaração

A maternidade considera-se estabelecida por declaração quando sendo omissa, o seu registo é feito em momento posterior ao registo de nascimento já existente. Nestas situações aplicam-se as disposições relativas aos nascimentos ocorridos há menos de um ano ou há mais de um ano na sua plenitude.

A razão desta diferenciação está no problema que o estabelecimento da maternidade poderá causar no que toca ao estabelecimento da paternidade do filho uma vez que, verificando-se que a mãe é casada, teria de se estabelecer automaticamente a paternidade

¹⁰⁶ MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 164.

¹⁰⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

¹⁰⁸ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 134.

¹⁰⁹ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 123.

por meio da presunção de paternidade do marido. Dado a paternidade já estar estabelecida através de uma perfilhação de terceiro, no momento em que a maternidade ingressasse no registo, gerar-se-ia um conflito entre a paternidade já registada e a paternidade do marido imposta pela lei.¹¹⁰

Esta excepção à regra existe para que se faça respeitar a verdade biológica da filiação e não se afaste a paternidade do perfilhante sem mais através do reconhecimento da paternidade do marido por presunção. O legislador acredita que se a mãe não se apresentou oportunamente no registo civil, e se há uma perfilhação diferente da do seu marido, é bem possível que o marido não seja o progenitor.

2.3.5.3. Reconhecimento Judicial

Tal como foi referido anteriormente, o reconhecimento é outro dos modos de obter o estabelecimento da maternidade ocorrendo através de uma acção autónoma de investigação da maternidade ou de declaração de maternidade intentada especialmente para esse efeito.

Sendo conseguido o reconhecimento judicial, o tribunal deverá comunicar a qualquer conservatória do registo civil a decisão que reconhecer a maternidade, para que seja feito o averbamento da filiação estabelecida (art. 78.º CRC).¹¹¹

Esta acção de reconhecimento poderá ser comum ou simples se tiver apenas como objectivo o reconhecimento da maternidade, será uma acção especial quando tenha como pretensão o estabelecimento da maternidade de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe havendo, neste caso, repercussões ao nível do estabelecimento da paternidade.¹¹²

2.3.6. Estabelecimento da Paternidade

A paternidade pode ser estabelecida *ex vi*, quando declarada a maternidade e sempre que desta resulte presunção. Perante a inobservância da presunção legal, a mesma será fixada através de reconhecimento, voluntário ou judicial. Nesse sentido a indicação da paternidade não legalmente presumida só é admitida quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.¹¹³

¹¹⁰ NHANGUMBE, Esperança Pascoal, *Evolução do Registo Civil em Moçambique*, Maputo, 2018.p. 212.

¹¹¹ CALTRAM, Gladys Andrea Francisco, *O registo de nascimento como um direito fundamental ao exercício pleno da cidadania: Piracicaba*. 2010. p. 154.

¹¹² ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 116.

¹¹³ KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 123,

A perfilhação ou reconhecimento voluntário, por seu turno, é o modo mais usual de estabelecer a paternidade dos filhos nascidos ou concebidos fora do matrimónio.

Não havendo ato livre e voluntário nos termos do qual alguém assume a posição de pai do registando, o estabelecimento da paternidade far-se-á, subsidiariamente e, porventura, através da intentação de uma acção de investigação da paternidade. É de fazer menção que a averiguação oficiosa não opera como um modo de estabelecer a paternidade, mas antes como uma actividade imposta por lei com o objectivo de conduzir a esse estabelecimento pelos meios possíveis, ou seja, com recurso à perfilhação ou ao reconhecimento judicial.

O artigo 244 da LF dispõe que se presume pai o marido da mãe nos casos em que o filho tenha sido concebido ou nascido na constância do matrimónio. Este normativo consagra a presunção *pater is est quem iustiae nuptiae demonstrant*, conceção germânica que o legislador acolheu na reforma de 1977. A paternidade marital assenta numa forte probabilidade de o mesmo ter sido o autor da fecundação. Este discernimento é formulado com base em juízos objectivos de experiência e apadrinha, por sua vez, uma atitude legal condescendente em relação à possibilidade de se fazer prova em como o marido da mãe não é o verdadeiro pai biológico.¹¹⁴

O acto de subsunção para com esta presunção de paternidade supõe a verificação de determinadas circunstâncias. A mãe deve estar juridicamente investida numa relação de casamento. É indispensável que, à data do nascimento, ela seja ou tenha sido casada. Os filhos nascidos ou concebidos na constância do matrimónio beneficiam desta presunção que constitui, em si mesmo, um modo de estabelecer a paternidade.¹¹⁵

Todavia, a extensão da presunção de paternidade não se cinge à situação supra indicada. A paternidade presumida supõe, *prima facie*, o recurso às disposições gerais que definem o período legal da concepção.¹¹⁶

Relevam, portanto, tanto os casos em que o filho nasça durante o casamento, mesmo tendo sido concebido antes, como aqueles em que, embora concebido durante o casamento, vem nascer em momento posterior à sua dissolução. Na primeira hipótese estará

¹¹⁴ MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 139.

¹¹⁵ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 156.

¹¹⁶ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 321.

em causa uma possível aplicação do regime mais favorável só afastado por impugnação ou declaração em contrário no acto de registo.¹¹⁷

Posterior á dissolução do matrimónio, o funcionamento da presunção só operará se a concepção for anterior á data em que o casamento se tenha por dissolvido. Quando a concepção é posterior ao casamento, há uma assunção do compromisso jurídico de fidelidade, pelo que integrará o padrão de normalidade o pensar que a mulher só tem relações conjugais com o seu cônjuge ou, tendo com terceiros, toma as precauções necessárias para evitar a concepção. Se a concepção do filho for anterior ao casamento em não mais de 180 dias, a vontade de casar torna verosímil que o pai da criança seja o marido da mãe.¹¹⁸

Vejamos: sendo o âmbito da presunção balizado pela duração do casamento, o art. 1826.º, n.º 2 determina que o momento da anulação do casamento ou da sua dissolução é o do trânsito em julgado da respectiva sentença. Por seu turno, o casamento católico só se haverá como nulo ou dissolvido por dispensa a partir do registo da decisão proferida pelas autoridades eclesiásticas.¹¹⁹

A força de que se reveste a presunção legal que atribui a paternidade ao marido da mãe pode ser maior ou menor, de tal modo que se torne mais difícil ou mais fácil provar o contrário do que a lei presume. A paternidade presumida do art. 244 da LF, materializa uma presunção *iuris tantum* atípica, i.e., a sua ilidibilidade cingir-se-á à procedência da acção de impugnação da paternidade presumida cujos fundamentos, legitimidades e nuances processuais.¹²⁰

2.4. O Registo de Nascimento

2.4.1. Evolução Histórica do Registo Civil

2.4.1.1. A evolução do registo civil durante o período colonial

A evolução do registo civil desde a altura em que as autoridades coloniais portuguesas estenderam o Código do Registo Civil para o Ultramar até ao momento em que Moçambique conquista a sua independência. O objectivo deste capítulo é analisar alguns factores que influenciaram a evolução do Registo Civil durante este período.¹²¹

¹¹⁷ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 143.

¹¹⁸ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina.p. 167.

¹¹⁹ LOPES, Seabra, *Direito dos Registos e Notariado*, 3ª edição, Coimbra: Edições Almedina, 2005.p. 138.

¹²⁰ MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.ª Edição actualizada, Escola editora. p. 165.

¹²¹ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 157.

Para o alcance deste objectivo este capítulo irá procurar considerar a natureza do colonialismo português e as especificidades do colonizado. O argumento subjacente é de que a extensão do Código do Registo Civil da Metrópole para o Ultramar criou condições para alargar o registo oficial por escrito dos actos de registo civil, mas devido à natureza racial do colonialismo houve contradições pois existiam portugueses que não estavam preparados ou não queriam aceitar o princípio de respeito e consideração dos usos e costumes locais.¹²²

Argumenta-se ainda que o papel da Igreja Católica Romana nos actos de registo civil foi influenciado pelas alianças com o Estado colonial. Por fim, o capítulo sustenta que as críticas e desafios abertos ou encobertos ao regime colonial português quer internos ou externos propiciaram mudanças no Código do Registo Civil. Os serviços de registo civil têm a sua origem nos assentos paroquiais que a igreja estabelecia para os seus fiéis, referentes aos três (3) principais actos: nascimento, casamento e óbito e era a igreja que controlava o registo dos cidadãos católicos, uma vez que eram registados pelos párocos.¹²³

Por esta altura, em Portugal só existia casamento civil para os que não professassem o catolicismo, estando os crentes obrigados ao casamento religioso, tendo esta última situação perdurado até à República (1910) embora existissem algumas iniciativas no sentido de instituir um registo civil (Decretos de 26 de Novembro de 1830, de 16 de Maio de 1832, Decreto de 18 de Julho de 1835, de 1836 e 1842 e também o Decreto de 19 de Agosto de 1859, bem como a Lei de 28 de Novembro de 1878).¹²⁴

Pelo Decreto de 16 de Maio de 1832 o Estado português reconheceu a necessidade de sua intervenção na instituição casamento, pelo que, pela primeira vez, proclamava o Registo Civil como uma instituição de carácter civil. No entanto, os verdadeiros precursores da legislação moderna sobre o Registo Civil foram o Código Civil, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867 (também designado Código de Seabra) e o Decreto de 28 de Novembro de 1878.¹²⁵

Enquanto o Decreto de 1832 estabelecia a completa secularização da instituição do Registo Civil tanto para católicos e não católicos, o Decreto de 28 de Novembro de 1878 estabeleceu o Registo Civil para católicos e não católicos e manteve o registo paroquial para os católicos e o registo dos não católicos nas autoridades civis. Desta forma a igreja começa a perder paulatinamente o controlo sobre as instituições que garantiam a

¹²² CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 176.

¹²³ SAMPAIO, Álvaro, *Código do Registo Civil - anotado*, 3ª edição. Actualização nº 2. 2011. Disponível em: <https://Codigo-do-registo-civil-anotado-3-a-edicao-actualizacao-no-2.html>.

¹²⁴ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina.p. 148.

¹²⁵ CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 1.

reprodução social da sua ideologia, pois até aí eram as autoridades eclesiásticas quem dominavam a educação, a saúde pública e as obras assistenciais, a concessão de registo de nascimento, casamento e óbito.

Quanto às populações do Ultramar, continuaram também em vigor seus usos e costumes, expressamente ressalvados pelo Decreto de 18 de Novembro de 1869 e Decreto número 19 943 de 25 de Junho de 1931. Os usos e costumes dos Baneanes, Batiás, Persas e Mouros foram ressalvados, mas várias vezes codificados e alterados pela ultima vez pelo Decreto de 16 de Dezembro de 1880.¹²⁶ O Registo Civil tornou-se num acto obrigatório para a Província de Moçambique ao contrário de Angola, Macau e Timor.

No âmbito do Decreto de 9 de Setembro de 1863 (Registo Paroquial) em Angola o Registo Civil não era obrigatório para católicos. Para Angola, entre outra legislação importa referir, no que diz respeito ao Registo Civil, a Portaria Provincial de 22 de Agosto de 1882, os Regulamentos de 15 de Fevereiro de 1908, a Portaria Provincial n.º 12570, de 26 de Janeiro de 1963 que tornou obrigatório o registo civil. Para a Província Ultramarina de Cabo Verde é digno de nota o Regulamento aprovado pelo Decreto número 170, de 1 de Outubro de 1913 com as alterações posteriores. Após a extensão do Código do Registo Civil para as províncias ultramarinas surgiram factores que influenciaram, por exemplo, na cobertura do registo de óbitos. As “campanhas de pacificação”, um eufemismo para guerras de ocupação, causaram muitos óbitos tanto de europeus como de africanos, não registados.

As Certidões de Óbito existentes reflectem na verdade a presença de estrangeiros de diversas nacionalidades: europeus, americanos, asiáticos, etc., cujo registo a eles referentes encontram cobertura no Código do Registo Civil, da Colónia de Moçambique e Leis da Família e Divórcio, aprovada pelo Diploma Legislativo número 254, de 21 de Agosto de 1930. Este Código contém igualmente disposições que permitem analisar o grau de interoperatividade com outras instituições ligadas aos eventos vitais, nomeadamente nascimento, casamento e morte. O Hospital Miguel Bombarda de Lourenço Marques, actual Hospital Central de Maputo (HCM) é descrito neste Código como sendo um lugar onde entrou em vigor a organização estabelecida no respectivo Código com respeito aos Postos de Registo Civil.¹²⁷

O Artigo 101 não só faz referência a indivíduos falecidos nos diversos hospitais cujo registo de óbito merece consideração como também os falecidos noutras casas

¹²⁶ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 176.

¹²⁷ BARROS, Víctor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.p. 385.

públicas, nas prisões, casas de detenção ou em consequência de uma morte violenta, estendendo-se também para os nascimentos e óbitos ocorridos nos lazarentos e no mar. A ligação com as estatísticas é evidenciada também no Artigo 287 que indica que “feitas as estatísticas relativas ao respectivo distrito do Conservador este remeterá o boletim respectivo, no mês imediato, ao Conservador Geral do Registo Civil, para quem serão remetidos igualmente os mapas organizados pelos funcionários”. O Artigo 289 postula, por sua vez que os funcionários do registo civil contribuirão também para a estatística do movimento da população, preenchendo no acto da inscrição do registo civil o boletim estatístico impessoal na conformidade dos respectivos modelos.

Os boletins para os serviços de estatísticas relacionadas com o movimento da população deviam ser fornecidos gratuitamente aos funcionários do Registo Civil pelas instâncias oficiais competentes, por intermédio da Conservatória Geral. Portanto a abordagem multisectorial em relação aos actos de Registo Civil remonta ao período colonial porque nesta altura já se havia reconhecido que se trata de um sector com uma diversidade de actores.

O Superior hierárquico de uma das Missões do Distrito de Inhambane respondia que o grande obstáculo cuja consequência é a paralisação de todo o progresso moral e religioso é a aplicação da doutrina do Código Cafreal deste distrito, aprovado e posto em vigor pelo governo. Ainda segundo o mesmo “este código, no ponto que toca ao casamento, aprova e favorece praticamente a poligamia, a concubinação e o divórcio, três crimes sumamente opostos à lei de Deus e da Igreja.

Trata-se de uma postura que procura suplantar os usos e costumes dos africanos ressaltados na regulamentação anterior. As práticas dos africanos, contrárias ao modo de vida dos portugueses na metrópole eram assim combatidas. Paralelamente aos decretos aprovados, continuava a vigorar em zonas onde o poder colonial não penetrava, os usos e costumes locais na celebração dos casamentos e divórcios.

2.4.1.2. A evolução do registo civil depois da independência de Moçambique

O período de transição, 1974-1975 Este capítulo examina os factores que condicionaram a evolução do registo Civil em Moçambique desde o período de transição até ao fim do conflito armado que opôs o Governo e as forças da RENAMO. Para se poder compreender de que modo o Registo Civil evoluiu durante este período o capítulo irá centrar-se nas políticas e estratégias adoptadas visando a construção do “Homem Novo” e

solidificação do novo Estado recém-independente. O argumento é de que com a independência houve maior “estatização”.¹²⁸

Decorrente desta “estatização” a Igreja Católica Romana perdeu o protagonismo alcançado com a Concordata e com o Acordo Missionário. Sustenta também que os acontecimentos que caracterizaram o período de transição tiveram implicações na fuga de quadros, facto que por sua vez se reflectiu na fraqueza da qualidade dos serviços de registo civil prestados.¹²⁹

Argumenta igualmente que a “Ofensiva Organizacional” visou não só colmatar as deficiências originadas pela fuga de quadro como também pela herança colonial, mas esbarrou com a guerra entre o governo e a RENAMO. Sustenta ainda que os esforços na expansão da educação, da vacinação de crianças e o sistema de abastecimento contribuíram, em parte, para o aumento da cobertura do Registo Civil, mas a guerra ora surgida afectou negativamente a sua evolução.¹³⁰

A orientação política da FRELIMO (tendência socialista) assumida ainda no decurso da luta de libertação nacional vai obrigar muitos dos técnicos qualificados, que com ela não se identificam, que prestavam serviços nas diversas instituições a abandonar o país a partir de 1974, criando um défice no funcionamento dos serviços de registo civil. Ainda em 1974, assiste-se em Portugal à Revolução dos Cravos que trouxe uma renovada força na busca da independência, pela FRELIMO. Este acontecimento conduziu a uma rápida mudança que levou às negociações de Cessar-fogo entre as Forças coloniais portuguesas e a FRELIMO, a 07 de Setembro de 1974.

A 20 de Setembro de 1974, toma posse, em Maputo, o Governo de Transição chefiado por Joaquim Alberto Chissano. Durante o processo de negociação que levou a assinatura do acordo de Lusaka, houve grupos de portugueses, sobretudo militares que se posicionou contra.¹³¹

No dia 21 de Outubro de 1974, por exemplo, são registados alguns distúrbios desencadeados por elementos da Companhia de Comandos número 2045 que se encontrava aquartelada no Campo de Campismo na Polana. Destes distúrbios, em que se pode apontar o

¹²⁸ CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 1.

¹²⁹ BARROS, Víctor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique In Revista Portuguesa de História*, XLVI 2015.p. 385.

¹³⁰ CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 1.

¹³¹ BARROS, Víctor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique In Revista Portuguesa de História*, XLVI 2015.p. 385.

saque de fábricas, habitações, estabelecimentos comerciais, viaturas e seus passageiros, saldaram em 42 mortos e 150 feridos (números oficiais).¹³²

Para conter estas agitações, o governo emanou o Decreto- Lei número 11/74, que visava neutralizar a “actuação de agitadores e de elementos subversivos que procuravam opor-se por todos os meios, até os violentos, ao processo de descolonização em curso” (Rita-Ferreira, 1988:138). Nesta altura e em função do Decreto acima, foram aumentados em 50% os limites mínimos e máximos das penas de prisão maior e foi eliminada a providência do habeas corpus.

Os distúrbios acima referidos, exacerbaram a animosidade entre a população negra dos subúrbios de Lourenço Marques e a população branca que vivia e trabalhava nesta cidade o que levou ao êxodo maciço dessa minoria para Portugal e para os países vizinhos. Neste mesmo ano, a publicação do Decreto- Lei número 24/74, de 23 de Novembro, que mandava congelar os salários iguais ou superiores a 10.000 Escudos, contrariando a estratégia empresarial que tentava aliciar os seus técnicos mais qualificados aumentando os salários para que não abandonassem o país, aumentou o número daqueles que abandonaram o país nessa altura.¹³³

De Angola teriam chegado à Metrópole 290.504 indivíduos e de Moçambique 158.945, o que indica que nem todos os “retornados” eram brancos (Pimenta, 2018:101-102). A inserção dos mestiços em Portugal foi facilitada pela Lei da Nacionalidade de 1975 (Decreto- -lei n.º 308 -A, de 24 de Junho de 1975), que estipulou a nacionalidade para os indivíduos provindos das (ainda) colónias portuguesas com base no critério da ascendência. Este critério excluiu a população negra, ou seja, a grande maioria da população africana, mas permitiu o reconhecimento da nacionalidade portuguesa aos brancos e aos mestiços nascidos nas colónias, mas com ascendentes (pais, avós) portugueses. Os indianos residentes em Moçambique, mas naturais do Estado Português da Índia, também puderam manter a nacionalidade portuguesa.¹³⁴

Os receios da população branca foram agravados pelo ambiente de crispação política e social nas principais cidades. Uma onda de greves, de manifestações e de protestos assolou o território moçambicano, o que teve graves repercussões na economia e até no abastecimento de géneros de primeira necessidade às populações. O crime e a violência contra

¹³² CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 1.

¹³³ BARROS, Vítor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.p. 385.

¹³⁴ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

pessoas e bens cresceram de forma significativa. O medo se apossou da população branca, de tal forma que, todas as semanas, estavam a sair da colónia cerca de mil colonos brancos para Portugal.¹³⁵

As nacionalizações foram a cartada final na criação de condições de saída de quadros europeus e africanos. A política subjacente às nacionalizações defendia, por exemplo, que “a prática da medicina privada constitui um meio de exploração que utiliza a doença como meio de enriquecimento. Ao mesmo tempo a assistência médica está reservada a uma elite com dinheiro. Esta situação deverá ser radicalmente transformada e os serviços de saúde postos ao serviço das massas. Para realizar este objectivo o Conselho de Ministros decidiu a nacionalização de todas as clínicas privadas e a criação de um Serviço Nacional de Saúde. Parte dos “retornados” trabalhava nos serviços do Registo Civil, na saúde e na educação, pelo que o sistema no seu todo foi afectado de forma negativa, pois os lugares deixados vagos tiveram de ser ocupados por pessoas sem a devida qualificação.

O novo Código do Registo Civil adoptado a partir de 1976 em conformidade com a nova Constituição da República Popular de Moçambique não trouxe mudanças significativas no Código do Registo Civil anterior, tendo-se orientado mais na “moçambicanização” dos termos usados. Depois da independência, 1976-1992 Depois da independência nacional de Moçambique em 1975 foi revogada toda a legislação anterior que fosse contrária à nova Constituição, o que impôs a alteração das normas reguladoras do registo civil, através do Decreto-Lei nº 21/76, de 22 de Maio, que procurou simplificar a prática do registo civil.¹³⁶

As alterações introduzidas por este Decreto-Lei abriram portas para, de entre outras coisas, legitimar os actos administrativos realizados “nas antigas zonas libertadas e no estrangeiro, de militantes da FRELIMO e de outras pessoas ali domiciliadas” (nascimentos, casamentos, óbitos), reconhecer “os casamentos não polígamos realizados na República Popular de Moçambique, segundo os usos locais e a prova da sua dissolução”, alargar a protecção de menores, ao eliminar nos assentos de nascimento a “qualidade de filho legítimo ou ilegítimo” e, facilitar a realização de vários procedimentos administrativos inerentes ao registo civil, substituindo de uma maneira geral, em matéria de registo civil, o recurso para os tribunais por um recurso administrativo mais simples”.

¹³⁵ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 104.

¹³⁶ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

No entanto, não produziram qualquer mudança no que diz respeito aos direitos humanos das mulheres e na alteração do modelo patriarcal subjacente ao Código Civil de 1966, aplicado em Moçambique a partir de 1967. A nova Constituição do Estado independente voltou a declarar a laicidade.

A associação entre a Igreja Católica Romana e o Estado colonial português a partir de 1940 até à independência nacional foi mal vista pelas autoridades moçambicanas. No entanto, alguns membros como casos de Bispo Soares de Resende, Dom Manuel Pinto Viera, Padres Burgos, Padres Brancos foram contrários ao colonialismo chegando em alguns casos a denunciar certos massacres (Wiriamu em 1972) perpetrados pelo exército colonial português. Logo em 1975 sinais de conflito com organizações religiosas tornaram-se evidentes.¹³⁷

O documento do Grupo Dinamizador (GD) destaca que os missionários nacionais e estrangeiros eram agentes do imperialismo que queriam manobrar os crentes para servir os interesses dos exploradores. A circular acusou alguns pastores de angariarem dinheiro (10% dos salários) que para além de uso próprio com familiares enviavam para fora do país.

A Igreja Católica perdeu parte significativa das suas propriedades e o seu papel no registo dos eventos vitais. O novo Governo herdou as instituições de Registo Civil do período colonial. Mas foi em 1976 que se forjou um novo Código do Registo Civil moçambicano como consequência da adopção da nova Constituição da República Popular de Moçambique.¹³⁸

A partir deste Código do Registo Civil foi possível criar novos documentos de registo cujos símbolos eram do novo Estado moçambicano. Os trabalhos de Registo Civil, ainda que ressentidos da fuga de quadros, continuaram. Procurou-se acabar com as estruturas do colonialismo. Numa ofensiva encabeçada pelo Presidente Samora Moisés Machel, nos primeiros anos da independência nacional, instituições com responsabilidade no Registo Civil foram também “inspeccionadas.” O Hospital Central de Maputo (HCM), surgido da fusão do Hospital Central Miguel Bombarda com o Hospital da Universidade de Lourenço Marques pelo Decreto – Lei número 8/75 de 18 de Janeiro, foi também palco destes esforços de reestruturação.¹³⁹

¹³⁷ BARROS, Víctor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.p. 385.

¹³⁸ BARROS, Victor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.p. 385.

¹³⁹ CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 1.

No dia 19 de Setembro de 1976 o Presidente Samora Machel fez uma visita de trabalho para inteirar-se do seu funcionamento, dificuldades, deficiências e transformações.¹⁴⁰ Desta visita, resultou a convocatória de uma reunião com todos os trabalhadores do Hospital no dia 6 de Outubro de 1976 na Escola Secundária Josina Machel, então Liceu Salazar e o ponto fulcral desta reunião era o de “estudar como transformar o Hospital Central de Maputo (HCM) num verdadeiro hospital ao serviço do povo.

As grandes novidades introduzidas pela Lei nº 12/2018, de 04 de Dezembro, incluem a transição para o formato electrónico do registo civil, o que permite uma gestão mais eficiente e modernizada dos dados. Além disso, essa legislação trouxe a inclusão do Número Único de Identificação Civil (NUIC) nos assentos de nascimento, proporcionando uma identificação mais precisa e integrada das pessoas. Essas alterações visam melhorar a acessibilidade, a segurança e a eficácia do sistema de registo civil, garantindo um serviço mais eficiente e abrangente para todos os cidadãos. As grandes inovações incluem:

- A criação do Sistema Electrónico de Registo Civil e Estatísticas Vitais (SIRCEV);
- Número Único de Identificação do Cidadão (NUIC);
- Os assentos de nascimento passam a ser lavrados em suportes informáticos;
- Abolição da competência territorial da Conservatória do Registo Civil a quem compete lavrar e obter o assento de nascimento em qualquer parte do país.

A introdução do Sistema Electrónico (SIRCEV) representou um avanço significativo na minimização da falsificação de assentos de nascimento, proporcionando maior segurança jurídica, desburocratização e celeridade processual. Essa modernização do sistema demonstra o compromisso do país em garantir uma administração mais eficiente e acessível dos serviços públicos. Fica evidente que Moçambique vem empreendendo esforços contínuos para implementar e aprimorar seu quadro jurídico e legal desde a independência, visando proporcionar uma prestação de serviços mais eficaz e eficiente para os cidadãos.

Assim, no próximo capítulo, exploraremos em maior profundidade a importância e a relevância desse sistema como um direito humano, bem como seu papel fundamental na garantia da dignidade e da personalidade jurídica das crianças em Moçambique.

¹⁴⁰ BARROS, Victor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique In Revista Portuguesa de História*, XLVI 2015.p. 385.

2.4.2. Conceito de Registo de Nascimento

O registo de nascimento é o acto jurídico e administrativo que formaliza a existência de uma pessoa perante o Estado, garantindo-lhe personalidade jurídica e direitos fundamentais, como identidade e nacionalidade.¹⁴¹

Trata-se de um procedimento oficial realizado por entidades governamentais que documenta o nascimento de um indivíduo, incluindo informações essenciais como nome, data, local de nascimento e filiação.¹⁴²

O registo de nascimento é um mecanismo de inclusão social que permite ao indivíduo acessar serviços básicos, como educação, saúde e assistência social, assegurando sua participação plena na sociedade.¹⁴³

O registo de nascimento é um direito humano fundamental que garante a identidade legal da criança, sendo essencial para a protecção contra a patrida e a exploração infantil, conforme estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança.¹⁴⁴

2.4.2.1. O registo nascimento como um direito

O princípio do direito fundamental é baseado no conceito da dignidade da pessoa humana, que busca estabelecer formas para que essa pessoa tenha seus direitos assegurados pelo Estado na sociedade onde a pessoa vive. Enquanto os direitos humanos têm alcance internacional e são atribuídos à humanidade em geral, os direitos fundamentais referem-se à protecção na esfera doméstica. A estas expressões aliam-se os seguintes princípios:¹⁴⁵

- **Universalidade:** significa que todos os indivíduos nascidos em território nacional ou de pais moçambicanos nascidos no estrangeiro têm o direito de ser registados como moçambicanos, independentemente da sua origem, raça, religião, etc.
- **Igualdade:** refere-se ao tratamento equitativo no acesso ao registo civil de nascimento, garantindo um sistema não discriminatório e a implementação de políticas públicas que beneficiem todos de maneira justa.
- **Interdependência:** refere-se aos elementos conectados de forma recíproca, cuja dependência mútua pode representar obstáculos ou barreiras para o registo de

¹⁴¹ SAMPAIO, Álvaro, *Código do Registo Civil - anotado*, 3ª edição. Actualização nº 2. 2011. Disponível em: <https://Codigo-do-registo-civil-anotado-3-a-edicao-actualizacao-no-2.html>. p. 123.

¹⁴² ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 164.

¹⁴³ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 188.

¹⁴⁴ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 245.

¹⁴⁵ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 143.

nascimento de todos os recém-nascidos com vida, assegurando assim um direito fundamental.

Para melhor compreendermos o contexto dos direitos humanos das crianças, podemos nos alinhar ao pensamento de *Ius Gentium Conimbriga* que ressalta que este direito tem sido discutido ao longo dos últimos duzentos anos e abrange vários aspectos relacionados ao desenvolvimento social, educacional e psicológico da criança.¹⁴⁶

Por outro lado uma nova compreensão do desenvolvimento da criança evoluiu a partir de novos conceitos de aprendizagem e modelos de educação da criança até aos “movimentos de libertação das crianças”, nos anos 70, que foram essenciais para alteração do discurso: um discurso anteriormente baseado na vulnerabilidade e necessidade de protecção da criança para um novo discurso de autonomia, competência, determinação e participação da criança, rejeitando visões paternalistas tradicionais das crianças enquanto objectos de controlo parental/dos adultos”.

Pode-se extrair do conceito que os direitos humanos das crianças seriam, portanto, as normas concretizadas pelo direito positivo destinadas à realização do desenvolvimento da criança, à protecção, à dignidade, à igualdade e, às vezes, indispensáveis à própria sobrevivência da mesma. A matéria de registo de nascimento e sua relação com os direitos humanos e direitos fundamentais está explicitada nos artigos 3 (Estado de direito democrático), 11 (Objectivos fundamentais), 18 (Direito internacional), 35 (Princípio da universalidade e igualdade), 43 (Interpretação dos direitos fundamentais), 47 (Direitos da criança) e 120 (Maternidade e paternidade) na Constituição da República de 2004.

É fundamental estabelecer a relação entre o Estado de Direito Democrático (art.º 3) e o registo civil de nascimento, pois o facto é uma parte essencial da protecção dos direitos individuais e da garantia de igualdades perante a lei em uma sociedade democrática.

O registo de nascimento é mais do que apenas um acto administrativo é um direito humano fundamental que desempenha um papel crucial na protecção e garantia de uma série de outros direitos, o registo de nascimento é essencial para garantir o direito de cada criança a uma identidade legal reconhecida, sem o registo de nascimento, uma criança pode

¹⁴⁶ MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 113.

enfrentar dificuldades em provar sua nacionalidade, o que pode afectar sua capacidade de exercer outros direitos.¹⁴⁷

Protecção contra a Discriminação: o registo de nascimento é fundamental para garantir que todas as crianças sejam tratadas igualmente perante a lei, independentemente de sua origem étnica, social ou racial. Acesso a Serviços Básicos: sem um registo de nascimento, uma criança pode ser excluída desses serviços essenciais. Protecção contra o Trabalho Infantil e Exploração: um registo de nascimento pode ajudar a proteger as crianças contra o trabalho infantil e outras formas de exploração, fornecendo uma prova oficial de idade.¹⁴⁸

Em resumo, o registo de nascimento desempenha um papel fundamental na garantia e protecção dos direitos humanos e fundamentais de cada criança, fornecendo uma base legal para o exercício de uma série de outros direitos e garantias desde o seu nascimento. Entende-se dos conceitos, que o legislador tentou buscar formas de enquadrar o direito de registar como um direito fundamental no ordenamento jurídico moçambicano.

No entanto, não há dúvidas sobre as grandes limitações do carácter dos tratados internacionais ratificados pelo estado e a forma como são absorvidos na ordem jurídica pátria. Pode-se observar no texto constitucional que, apesar de a criança ser reconhecida como um sujeito de direitos quando nascida com vida, o direito de ser registado ao nascimento não é expressa e articuladamente estabelecido individual, explícita e com prazos definidos, sendo feita sua menção apenas através de uma lei específica.¹⁴⁹

Daí, indaga-se: será que o direito de registar crianças está amplamente assegurado, sem excepção? Será que Moçambique vem cumprindo com os compromissos afirmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos? Na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança? Na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos? Ao analisar se Moçambique está cumprindo com os compromissos afirmados nos tratados internacionais de direitos humanos, é crucial reconhecer que, em muitos casos, os direitos consagrados no regime jurídico podem ser apenas retóricos para muitas crianças no país. Esta análise é bastante perspicaz e ressalta a importância de uma investigação aprofundada sobre

¹⁴⁷ BARROS, Víctor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.p. 385.

¹⁴⁸ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

¹⁴⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho: *lei de promoção dos Direitos da Criança* in Boletim da República.

as lacunas e desafios na efectivação dos direitos fundamentais das crianças em Moçambique.¹⁵⁰

De facto, muitas delas enfrentam sérias dificuldades para aceder o serviço de registo civil de nascimento e, conseqüentemente, não dispõem de uma certidão de nascimento. E isso levanta questionamentos sobre a igualdade de reconhecimento em todos os lugares, conforme previsto no artigo 35 da CRM (princípio da universalidade)¹⁵¹, e especialmente quando muitas delas não têm o nome da mãe, como é exigido no artigo 223 da Lei da família (menção da maternidade).

Além disso, a falta de documentos dos progenitores e/ou declarantes no acto do registo, dificulta ainda mais o processo e contribui para uma maior vulnerabilidade dessas crianças. Muitas delas acabam desprovidas de protecção social básica e correm o risco de se tornarem apátridas e lutarem pela própria sobrevivência. Assim, fica evidente que o direito ao registo não é plenamente assegurado de acordo com o disposto no artigo 11 da CRM (objectivos fundamentais). Essa realidade destaca a necessidade urgente de acções para garantir a protecção de crianças sem documentos e o reconhecimento adequado desse direito pelo estado a nível constitucional.¹⁵²

De facto, é louvável notar os esforços do governo ao introduzir legislação tanto material quanto processual para regulamentar o registo de crianças, abordando uma ampla gama de relações jurídicas por meio da Lei da Família e da norma processual pelo Código do Registo Civil. No entanto, apesar desses avanços legislativos, há muito a ser feito, como foi observado. A constatação de que cerca de metade das crianças continuam sem certidão de nascimento dentro dos prazos estabelecidos por lei é preocupante e revela uma situação extremamente desfavorável. Isso não apenas dificulta o acesso delas a outros direitos fundamentais, como educação, saúde e herança, mas também as coloca em uma posição de vulnerabilidade legal e social. Portanto, embora haja esforços em curso, é essencial que o governo e outras partes interessadas intensifiquem seus esforços para garantir que todos os direitos das crianças sejam de forma plenamente respeitados e protegidos, incluindo o direito ao registo civil.¹⁵³

¹⁵⁰ CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 1.

¹⁵¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei número 1/2018 de 12 de Junho – *Constituição da República de Moçambique* in Boletim da República, I série número 115 de 12 de Junho.

¹⁵² PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

¹⁵³ BARROS, Víctor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.p. 385.

Isso requer não apenas a implementação efectiva das leis existentes, mas também medidas adicionais para superar os obstáculos que impedem o acesso universal ao registo de nascimento. Feita essa introdução sobre a relação do registo ao princípio dos direitos humanos e direitos fundamentais, passa-se a discussão do registo de nascimento inerente à dignidade da criança.

2.4.2.2. O registo de nascimento como uma garantia de dignidade a Criança

A dignidade da criança é intrinsecamente ligada ao seu reconhecimento como indivíduo perante a sociedade. O registo de nascimento é um meio de afirmar essa dignidade, reconhecendo a existência e identidade únicas de cada criança. Em suma, discutir o registo de nascimento e sua relação com a dignidade da criança é essencial para promover a protecção dos direitos das crianças e garantir que elas possam alcançar seu pleno potencial dentro da sociedade.¹⁵⁴

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹⁵⁵

Do conceito acima, pode-se qualificar o registo de nascimento como um direito fundamental da criança, pois permite o reconhecimento legal da sua existência e estabelece a sua identidade como pessoa. A Lei n°7/2008 de 9 de Julho¹⁵⁶ sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança prevê, no artigo 26, que "todas as crianças têm direito a ter um nome próprio e o apelido da sua família, a serem registadas e a terem uma nacionalidade".

Indirectamente, ao registrar uma criança ao nascer, concede a ela o status de sujeito de direitos, garantindo-lhe a capacidade de realizar actividades do dia-a-dia. Assim, por meio do registo civil, ela recebe um nome, sobrenome, nacionalidade, um histórico

¹⁵⁴ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

¹⁵⁵ CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 1.

¹⁵⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 7/2008, de 9 de Julho: *lei de promoção dos Direitos da Criança* in Boletim da República.

familiar e, acima de tudo, tem a possibilidade de exercer seus direitos civis e políticos na sociedade em que habita.¹⁵⁷

Em seus escritos, Silva discorre que o registo de nascimento é o primeiro acto formal que documenta e, assim, informa a existência de uma nova pessoa natural, tanto para a sociedade quanto para o Estado. A pessoa natural, que já existe de facto desde o nascimento com vida, tem seu nascimento registado, com todas as informações necessárias, junto ao cartório de registo civil das pessoas naturais.¹⁵⁸

Ainda assim, o autor compreende que o registo de nascimento é um direito humano fundamental para o exercício da cidadania, conferindo identidade à pessoa natural. Portanto, não se pode pensar em respeito a esse direito sem que o Estado tome providências para assegurá-lo, garantindo assim o que se convencionou chamar de padrão mínimo de dignidade humana. Sem o registo, é impossível inserir a pessoa na sociedade e torna-se inviável o exercício pleno da cidadania. Por outro lado, o registo constitui uma medida eficaz de protecção contra a violência, abuso, abandono, exploração e discriminação contra a criança. É um primeiro passo crucial para a construção de uma cultura de protecção.¹⁵⁹

Também serve como passaporte para a cidadania, permitindo a participação na sociedade e constituindo o fundamento para a realização de muitos outros direitos humanos que são determinantes para o crescimento, desenvolvimento e bem-estar de uma criança. A partir do registo de pessoas, o Estado pode planejar o desenvolvimento do país, e a pessoa registada passa a gozar dos direitos fundamentais.¹⁶⁰

O direito das crianças a serem registadas e o seu direito a um nome e uma identidade estão claramente enunciados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Nesta convenção, os Estados Partes garantem a realização destes direitos em harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, especialmente nos casos em que, de outro modo, a criança ficaria apátrida.¹⁶¹

Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos

¹⁵⁷ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

¹⁵⁸ CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 11.

¹⁵⁹ BARROS, Víctor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.p. 385.

¹⁶⁰ CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 13.

¹⁶¹ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

termos da lei, sem ingerência ilegal. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequada, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

A Constituição da República de Moçambique, de 2004, tem seus fundamentos indicados nos artigos 47 e no número 1 do artigo 121, destacando-se entre eles o direito da criança e o direito da criança à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral. Com base no artigo 47, número 3, da Constituição da República de Moçambique, todos os actos públicos praticados por entidades do Estado ou privadas devem ter em conta o melhor interesse da criança.

No entanto, diante de algumas práticas observadas nas conservatórias de registo civil, como a não atribuição do certificado de nascimento por falta de meios, a aceitação de nomes pejorativos na declaração de nascimento, a imposição de prazos de 180 dias, a aplicação de uma taxa de 50MZN para declarações fora do prazo, e ainda a ausência de dados da mãe em grande parte dos registos, levanta-se a questão se as entidades responsáveis por garantir este serviço estão de facto a agir no melhor interesse da criança.¹⁶²

Considerando o registo de nascimento como um direito humano e levando em conta a política externa e o direito internacional, o número 2 do artigo 17 da CRM¹⁶³, dispõe que “a República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana em seu ordenamento jurídico”. Portanto, a aceitação, observação e aplicação dos princípios contidos na Carta das Nações Unidas e na Carta da União Africana reflectem o compromisso de Moçambique com a comunidade internacional e regional no respeito pelos direitos humanos.¹⁶⁴

Assim, uma vida digna para toda criança deve ser garantida por meio da provisão de condições básicas mínimas de sobrevivência, e sua dignidade não deve ser usada como justificativa pelo Estado para o descumprimento de seus deveres. Isso significa que o poder público tem o dever de garantir esse mínimo básico. Desse modo, o Estado deve respeitar e proteger as crianças, além de promover todos os meios necessários para que elas possam ter uma vida digna e não tenham sua dignidade suprimida. Portanto, o registo civil de

¹⁶² BARROS, Víctor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.p. 385.

¹⁶³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei número 1/2018 de 12 de Junho – *Constituição da República de Moçambique* in Boletim da República, I série número 115 de 12 de Junho.

¹⁶⁴ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

nascimento deve ser um acto acessível, sem custos, sem prazos, e preferencialmente disponível desde o nascimento até os 18 anos de idade, e com pouca burocracia.¹⁶⁵

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança reconhece a importância fundamental da dignidade de todas as crianças e a urgência de assegurar seu bem-estar e desenvolvimento. Para que toda criança tenha sua dignidade garantida, é necessário que suas necessidades básicas sejam atendidas pelo Estado. Essas necessidades podem incluir educação, alimentação, moradia, uma família, saúde, nome, carinho, entre outros.

A Lei n.º7/2008, de 9 de Julho, também conhecida como Lei da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança¹⁶⁶, em seu subtítulo II (Direitos Fundamentais da Criança) e no artigo 11 do capítulo I (Direito à Vida e à Saúde), assevera que o direito à vida compreende o respeito pela vida, integridade física, moral e mental, bem como o desenvolvimento integral da criança.¹⁶⁷

2.4.2.3. Da declaração do Registo de Nascimento

Nos termos do artigo 118 da Lei n.º 12/2018 de 04 de Dezembro¹⁶⁸, a base do registo civil de nascimento é feita por meio de declarações directas. Significando que a falta de documentos não deve ser um obstáculo para a declaração do nascimento de uma criança. As normas de registo civil de nascimento são de aplicação imediata e vinculam os poderes públicos. Isso significa que devem ser obedecidas pelas autoridades e instituições responsáveis pelo registo civil, garantindo que todas as crianças tenham acesso ao registo de nascimento de forma rápida e eficaz.¹⁶⁹

Todos os actos administrativos e actividades administrativas realizadas pelas Conservatórias e Postos do registo civil devem estar alinhados com os direitos fundamentais. Isso implica que não deve haver espaço para discricionariedade administrativa quando se trata do registo de nascimento. Todos os procedimentos devem ser conduzidos de acordo com os princípios e normas que garantem o acesso universal ao registo civil, sem discriminação ou arbitrariedade.

¹⁶⁵ CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.p. 16.

¹⁶⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei número 1/2018 de 12 de Junho – *Constituição da República de Moçambique* in Boletim da República, I série número 115 de 12 de Junho.

¹⁶⁷ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

¹⁶⁸ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

¹⁶⁹ BARROS, Víctor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.p. 385.

Portanto, está-se em condições de afirmar que o registo de nascimento, quando considerado um direito humano fundamental, possui características específicas que o diferenciam de outras categorias jurídicas. Algumas dessas características podem incluir:¹⁷⁰

- A universalidade, que significa que tanto os cidadãos com filhos nascidos no exterior têm o mesmo direito de serem registados, garantindo assim o pleno reconhecimento de sua existência e cidadania.
- Inalienabilidades, que significa que todo recém-nascido tem o direito intrínseco de ser registado ao nascer, e os serviços do registo e notariado têm a obrigação de garantir que esse direito seja respeitado e cumprido, sem exceções.
- Imprescritibilidade, que significa que um cidadão nacional pode exigir seu registo a qualquer momento, independentemente de quanto tempo tenha passado desde o seu nascimento. Entretanto, registam-se várias limitações no acesso do registo de nascimento para crianças maiores de 14 anos de idade com base na desconfiança do declarante, principalmente quando são eles próprios, parece contraditória.

Portanto, é importante garantir que todas as pessoas, independentemente da idade, tenham acesso ao registo de nascimento, pois é um direito fundamental que não deve ser negado devido a suspeitas ou questões administrativas, o registo civil não se limita apenas a garantir direitos legais específicos para indivíduos, como nome, nacionalidade e outros direitos pessoais. Ele também desempenha um papel mais amplo na sociedade, servindo como um elemento fundamental na construção e preservação dos valores essenciais da comunidade. Isso significa que o registo não é apenas uma formalidade legal, mas também um meio de promover e preservar valores sociais, como a cidadania, a identidade cultural e outros princípios fundamentais da sociedade.¹⁷¹

¹⁷⁰ LOPES, Seabra, *Direito dos Registos e Notariado*, 3ª edição, Coimbra: Edições Almedina, 2005.p. 234.

¹⁷¹ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.p. 112.

CAPITULO III: ANÁLISE, APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS SOBRE DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE FACE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTO DA CRIANÇA

3.1 Do Regime Jurídico aplicável ao registo de nascimento da criança na ordem jurídica moçambicana

Em Moçambique, a matéria do registo civil de nascimento é regida pelo Código do Registo Civil (Lei nº 12/2018, de 04 de Dezembro)¹⁷², pela Lei da Família (Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro)¹⁷³ e pela Lei de Protecção dos Direitos da Criança (Lei 7/2008 de 09 de Julho)¹⁷⁴. As leis mencionadas demonstram o compromisso de Moçambique em garantir a protecção dos direitos fundamentais e a promoção do bem-estar das crianças e suas famílias.

Elas estabelecem os procedimentos e requisitos para o registo civil de nascimento e outros eventos vitais, garantindo assim a precisão e confiabilidade dos registos. O código do registo civil veio definir os procedimentos legais para o registo de nascimento. Ele define as obrigações dos pais ou responsáveis legais em declarar o nascimento de uma criança dentro do prazo de 120 dias, após o nascimento. Além disso, o Código do Registo Civil define os requisitos para a emissão da certidão de nascimento, que é um documento essencial para a identificação legal da criança ao longo de sua vida. Portanto, o Código do Registo Civil desempenha um papel crucial na formalização do nascimento de uma criança perante a lei.¹⁷⁵

Ele assegura que o evento seja devidamente registrado, conferindo à criança uma identidade legal reconhecida pelo Estado e fornecendo a base para a obtenção de outros documentos importantes, como o Bilhete de Identidade e o Passaporte. Em resumo, o Código do Registo Civil é o instrumento legal que garante que o nascimento do recém-nascido seja reconhecido e documentado. A relação entre a Lei da Família e o registo de nascimento em Moçambique é significativa, pois a Lei da Família estabelece os direitos, deveres e responsabilidades dos membros da família, incluindo os relacionados ao registo civil de nascimento.

¹⁷² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

¹⁷³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

¹⁷⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 7/2008, de 9 de Julho: *lei de promoção dos Direitos da Criança* in Boletim da República.

¹⁷⁵ CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia.p. 235.

A Lei da Família aborda questões como filiação, paternidade, maternidade, tutela, guarda e responsabilidade parental. Ela define os direitos e obrigações dos pais em relação ao registo de nascimento de seus filhos, incluindo a obrigação de declarar o nascimento da criança dentro do prazo de 180 dias, após o nascimento. Além disso, a Lei da Família contém disposições específicas relacionadas à filiação e à determinação da paternidade, o que pode influenciar o processo de registo de nascimento, especialmente em casos em que a paternidade precisa ser estabelecida legalmente.

Portanto, a Lei da Família complementa o Código do Registo Civil ao estabelecer directrizes adicionais relacionadas ao registo de nascimento, garantindo assim que o processo seja realizado de acordo com as leis e procedimentos do país e protegendo os direitos das crianças e suas famílias.¹⁷⁶

O número 1 do artigo 1º da Lei nº 12/2018 de 04 de Dezembro (CRC)¹⁷⁷, estabeleceu a obrigação de registo e enumera os factos que devem ser objecto desse registo, nomeadamente:

- a. O Nascimento: O registo do nascimento de uma pessoa, incluindo informações sobre os pais e o local de nascimento da criança;
- b. A filiação: O registo dos pais ou progenitoras da criança. Esse registo geralmente inclui informações sobre os pais biológicos ou, em casos de adopção ou outras circunstâncias legais, os pais adoptivos ou outros tutores legais;
- c. A adopção: O registo legal de adopção de uma criança, incluindo detalhes sobre os pais adoptivos e a criança adoptada;
- d. O casamento;
- e. O óbito: O registo do falecimento de uma pessoa, incluindo informações sobre a data, local e causa da morte.

A Lei nº 12/2018 de 04 de Dezembro revogou a Lei nº 12/2004 de 8 de Dezembro (anterior CRC)¹⁷⁸ e introduziu mudanças significativas no sistema nacional de registo civil, especialmente no que diz respeito à introdução da componente electrónica. Cabe-nos citar aqui alguns pontos-chave que reflectem as mudanças significativas em relação à introdução da componente electrónica:

¹⁷⁶ PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017. p. 103.

¹⁷⁷ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

¹⁷⁸ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

- Digitalização dos Registos: a nova lei introduziu disposições que permitem a digitalização dos registos civis, ou seja, a transição dos registos em papel para formatos electrónicos. Isso proporciona maior facilidade de acesso, armazenamento mais eficiente e redução do risco de perda ou deterioração dos documentos.
- Processos Electrónicos: isso inclui a troca de dados entre os diferentes órgãos responsáveis pelo registo civil, tudo feito de forma electrónica.
- Segurança e Autenticidade: isso incluiu a implementação de sistemas de assinaturas digitais e outros mecanismos para proteger a integridade dos dados e evitar fraudes.
- Modernização dos Procedimentos: isso representou uma modernização importante dos procedimentos do registo civil, alinhando-os com as práticas contemporâneas e facilitando a integração com outros sistemas electrónicos governamentais, tais como saúde, INE e outros.
- No que diz respeito às relações familiares e ao Direito da Família, a Lei 22/2019 de 11 de Dezembro¹⁷⁹ revogou a Lei 12/2004 de 08 de Dezembro, introduzindo mudanças significativas. Essa revogação indicou uma actualização e modernização das normas que regulam as relações familiares, com especial destaque para a protecção das crianças.

Segundo a alínea 1 do artigo 119 da Lei 12/2018 (CRC)¹⁸⁰, a declaração de nascimento é obrigatório e compete às seguintes pessoas:

- Aos pais;
- Ao parente capaz mais próximo que se encontre no lugar do nascimento;
- Ao director do estabelecimento onde o parto ocorrer;
- Ao chefe da família residente na casa onde o nascimento se verificar;
- Ao médico ou parteira assistente e, na sua falta, a quem tiver assistido o nascimento;
- A qualquer pessoa incumbida de prestar a declaração pelo pai ou mãe do registando, ou por quem o tenha a seu cargo;
- A autoridade comunitária ou dignatário religioso que se encontre no lugar do nascimento.

¹⁷⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

¹⁸⁰ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

No entanto, fica-se perplexo durante as entrevistas realizadas com alguns funcionários das conservatórias de Tete e Angónia, ao afirmarem que “em certas circunstâncias, se os progenitores da criança estão ausentes, o registo não é feito, excepto em caso de morte dos pais, alegando que ninguém mais tem legitimidade”. Mais ainda, alguns funcionários do serviço público, não raras vezes, recusam-se a inscrever os elementos fornecidos no assento, alegando que os declarantes não estão devidamente identificados para o assento em que intervêm.

No entanto, há que referir que, em Moçambique, sobretudo nas zonas recônditas, grande parte da população não possui documentos de identificação, e, portanto, não vemos motivos de recusa. Até como já se disse, o registo de nascimento é feito com base em declarações directas.

Dessa forma, percebe-se que grande parte dos técnicos do registo civil de nascimento podem desconhecer a lei ou fazer má aplicação do dispositivo legal, expresso nos termos dos artigos 119 (que estabelece a competência para declarar o nascimento) e 47 (que define quem são as partes envolvidas) do presente Código do Registo Civil.¹⁸¹

A má interpretação do procedimento pelos técnicos do registo civil pode levar a uma série de problemas, incluindo, a violação dos direitos das crianças à identidade e nacionalidade, conforme reconhecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa interpretação equivocada pode também excluir grupos vulneráveis, como crianças órfãs, abandonadas ou cujos pais estão indisponíveis devido a circunstâncias como migração ou encarceramento, dificultando seu acesso aos serviços e benefícios associados ao registo de nascimento.

3.1.1. Prazos e lugar

A Lei da Família (Lei 22/2019)¹⁸² estabelece no n.º 3 do artigo 215 que todo nascimento ocorrido em território nacional deve registado no prazo de 180 dias após o nascimento da criança. Por sua vez, a Lei 12/2018¹⁸³ (CRC) estabelece no seu artigo 118 que a declaração do nascimento deve ser feita no prazo máximo de 120 dias, na área do lugar de nascimento ou residência habitual da criança. O legislador, por meio da Lei da Família, estendeu o prazo para a declaração de nascimentos, buscando proporcionar maiores benefícios aos cidadãos. No entanto, a pesquisa investiga a eficácia dessa medida, analisando tanto sua eficácia jurídica, ou seja, sua capacidade de produzir efeitos legais, quanto sua

¹⁸¹ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

¹⁸² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, *in* Boletim da República.

¹⁸³ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

eficácia social, isto é, seu impacto e efectividade na sociedade.

Propõe-se uma formulação teórica para avaliar a eficácia das normas, especialmente no contexto do direito. Essa formulação considera a distinção entre eficácia jurídica e eficácia social das normas. A eficácia jurídica se refere à capacidade da norma de produzir efeitos legais, ou seja, sua aplicabilidade e validade no sistema jurídico. Por outro lado, a eficácia social diz respeito ao impacto real da norma na sociedade, considerando se ela alcança seus objectivos pretendidos e se é efectivamente cumprida pelos destinatários. Essa abordagem permite uma análise mais abrangente da eficácia das normas, considerando tanto seu aspecto formal quanto seu impacto prático na vida das pessoas.

A partir desses propósitos, fica evidente que a prorrogação dos prazos pela Lei da Família, de 120 para 180 dias, não tem sido eficaz em produzir seus efeitos tanto jurídicos quanto sociais, uma vez que muitas famílias continuam sem declarar o nascimento dentro do novo prazo estendido. Além disso, como sugere Hélio, é notável a impossibilidade material pela falta de condições técnicas, financeiras, materiais e humanas, incluindo infra-estruturas adequadas e níveis equilibrados de tecnologia, que não são disponibilizados pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos em todo o território nacional, contribuindo para os baixos índices de registo de menores.

3.1.2. Composição do nome

Conforme o artigo 129 da Lei 12/2018¹⁸⁴, em Moçambique, o nome pode conter no máximo seis vocábulos gramaticais simples ou compostos, geralmente até dois nomes próprios e quatro apelidos da família. Os nomes próprios não devem gerar dúvidas quanto ao sexo do registando ou confundir-se. Também é aceitável atribuir nomes tradicionais e de línguas locais moçambicanas. Outro procedimento comumente seguido pelas Conservatórias e Postos do Registo Civil diz respeito ao nome a ser atribuído à criança ou registando, quando se trata da composição tradicional ou de nomes estrangeiros na forma original. Segundo Gregório Firmino distinções podem ser exemplificadas da seguinte forma:

O número 7 do artigo 129 da Lei n.º 12/2018 (CRC)¹⁸⁵ esclarece que sempre que o significado do nome escolhido for ofensivo aos usos e costumes do local da Conservatória, o Conservador pode solicitar aos interessados a apresentação de fundamentos de que esse nome corresponde à realidade da origem do registando.

Constata-se que, no caso do uso de nomes ofensivos e/ou tradicionais, existem actuações díspares entre as Conservatórias e Postos de Registo Civil. É comum um nome

¹⁸⁴ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

¹⁸⁵ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

tradicional e/ou ofensivo ser recusado em uma jurisdição e ser aceito em outra, na mesma área de circunscrição. Durante as entrevistas, ficou claro que, em certas circunstâncias, algumas famílias optam por não declarar o nascimento devido à recusa do nome pelo funcionário do registo civil. Alguns entendem que tais nomes podem "ridicularizar" a criança e são considerados "incomuns".

No âmbito do artigo 129 do CRC¹⁸⁶, os funcionários do registo civil podem recusar registrar nomes que possam expor crianças, cabendo ao Conservador solicitar aos interessados a apresentação de fundamentos que justifiquem tal atribuição. É sabido que os Conservadores do Registo Civil são juristas especializados, e as causas de divergências interpretativas não são compreendidas.¹⁸⁷

Existem órgãos do registo civil que permitem o registo de vocábulos "ofensivos e/ou tradicionais", enquanto outros os recusam. Por exemplo, nomes como "*SPECIMEN*", que significa homem de temperos, sendo atribuído a uma pessoa do sexo feminino, e gerando controvérsia. Ao registrar crianças com nomes ofensivos, constata-se a falta de respeito pelo princípio da dignidade da criança, pois tal vocabulário, contrapõe-se ao paradigma dos direitos humanos da criança. No momento do registo, a criança deveria ser nomeada de forma que não a sujeitasse a discriminações ou a uma posição de exclusão social.

A alínea 8 do artigo 129 do CRC¹⁸⁸, esclarece que “quando os progenitores não concordarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente”. Daí, cabe salientar a importância de o legislador revisar o presente dispositivo legal, contrapondo-o através da entidade reguladora da matéria, para criar uma lista de nomes com restrições a vocábulos ofensivos e tradicionais que violem o princípio da integridade, dignidade, exclusão, cultura e bem-estar da criança na sociedade. Da lista, deverão ser feitas adaptações que não dificultem a pronúncia na língua oficial, a identificação do género e evitem a ridicularização da criança.

Os progenitores e declarantes de nascimentos que não estiverem de acordo com as regras poderão entrar com um processo junto da DNRN, à semelhança do que acontecia no tempo colonial até antes da entrada em vigor da Lei n.º 12/2018 de 04 de Dezembro. Assim como em Portugal, a lista de nomes próprios deve ser atribuída a cidadãos nacionais ou àqueles que pretendem tornar-se moçambicanos.

¹⁸⁶ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

¹⁸⁷ SAMPAIO, Álvaro, *Código do Registo Civil - anotado*, 3ª edição. Atualização n.º 2. 2011. Disponível em: <https://Codigo-do-registo-civil-anotado-3-a-edicao-actualizacao-no-2.html>.

¹⁸⁸ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

Deverá ser disponibilizada pela DNRN em formato físico e electrónico, e actualizada numa base anual. Algumas vantagens no estabelecimento de uma lista de nomes próprios, podem incluir:

- a) Critérios claros para os nomes que são aceites, evitando interpretações subjectivas por parte dos funcionários do registo civil.
- b) Reduz a possibilidade de recusas arbitrárias de nomes evitando recursos judiciais.
- c) Simplifica o processo de registo civil, garantindo que os nomes escolhidos para as crianças sejam apropriados, respeitem as normas culturais e contribuam para a identidade individual e colectiva das pessoas.
- d) O serviço torna-se mais eficiente, pois os funcionários não precisam dedicar tempo a verificar a adequação de cada nome individualmente.
- e) Ajuda a reduzir a burocracia e acelerar o processo de registo. Em particular para questões de atrasos para atribuição de nomes tradicionais.

3.2. Da disposição do art. do 203 do Código Penal face a lei de combate as uniões prematuras

Reza o art. 203 do código penal¹⁸⁹ que " sob epigrafe outros actos sexuais com menores, que quem, mediante violência ou ameaça grave, praticar acto sexual com menor de dezasseis anos ou levar a que ele seja por este praticado com outrem é condenado a pena de 8 a 12 anos de prisão". Pelo que da interpretação feita neste artigo nota-se sem sombras de dúvidas que os menores de 15 anos para baixo têm uma protecção legal nas situações em que tenham sido praticados actos sexuais, podendo assim praticar de forma inequívoca os menores de idade desde que tenham 16 e 17 anos de idade.

Por seu turno, em sede da nossa legislação o legislador, nos termos do art. 2 da lei de combate a uniões prematuras, considera união prematura a ligação entre pessoas, em que pelo menos uma seja criança, formada com o propósito imediato ou futuro de constituir família.¹⁹⁰

São duas disposições extravagantes, mas que entram em contradição, pois um admite e outro não admite tal possibilidade, pois conforme abordamos em sede do capítulo anterior as uniões prematuras podem colocar o menor em uma situação de gravidez

¹⁸⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 24/2019 de 24 de Dezembro: *aprova o código penal*, I série in Boletim da República.

¹⁹⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei 19/2019 de 22 de Outubro: *aprova o regime jurídico da prevenção, mitigação e proibição das uniões prematuras*, disponível in Boletim da República, I série, número 203.

indesejada, e conseqüentemente correndo o risco de ser abandonada porque não pode casar com a pessoa que teria o engravidado.

A protecção de menores contra a união prematura é uma preocupação fundamental no combate aos casamentos prematuros. Aqui estão algumas medidas e abordagens que visam proteger os menores dessa prática que o legislador em sede do código penal nos parece criar condições para que tal pratica tenha espaço:

- **Legislação:** Estabelecer leis claras que estabeleçam uma idade mínima para o casamento, geralmente em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, que define 18 anos como a idade mínima recomendada. É importante garantir que essas leis sejam devidamente implementadas e aplicadas.
- **Educação e conscientização:** Promover programas educacionais que enfatizem os direitos das crianças, a importância da educação, a igualdade de género e os riscos associados ao casamento infantil. Isso pode envolver campanhas de sensibilização, treinamento de professores e actividades escolares voltadas para a prevenção do casamento prematuro.
- **Empoderamento das meninas:** Investir em programas que capacitem as meninas, oferecendo-lhes acesso à educação de qualidade, habilidades e oportunidades económicas. Isso ajuda a romper o ciclo de pobreza e desigualdade de género, permitindo que as meninas tenham mais controle sobre suas vidas e tomem decisões informadas sobre seu futuro.
- **Protecção e apoio social:** Estabelecer mecanismos de protecção social que ofereçam apoio às famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade. Isso pode incluir o acesso a serviços de saúde, aconselhamento, apoio psicossocial, programas de redução da pobreza e medidas de protecção infantil.
- **Parcerias e cooperação:** Trabalhar em conjunto com governos, organizações da sociedade civil, agências das Nações Unidas e outras partes interessadas para fortalecer as abordagens de prevenção do casamento prematuro. A colaboração entre diferentes sectores pode levar a soluções mais eficazes e abrangentes.

Além disso, é importante promover uma mudança de mentalidade e valores sociais, destacando a importância dos direitos das crianças, da igualdade de género e da protecção infantil. Isso envolve a sensibilização da sociedade, o envolvimento dos líderes comunitários e religiosos, bem como a promoção de diálogos e discussões abertas sobre essas questões. A protecção de menores contra a união prematura requer esforços coordenados e contínuos em várias frentes para garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer e se desenvolver em um ambiente seguro e saudável. Em geral, as leis de combate às

uniões prematuras buscam estabelecer uma idade mínima para o casamento, com o objectivo de proteger os direitos das crianças e garantir que elas tenham o direito de uma infância adequada, educação e desenvolvimento pessoal. Essas leis podem ter penalidades para aqueles que violam as disposições, como multas ou prisão.

Portanto, o código penal por um lado, abre espaço para que haja proliferação de uniões prematuras com a disposição inerente a outros actos com menores, ao abrir espaço para que menores de 16 e 17 anos possam efectivamente ter uma liberdade de coito.

3.3. Análise da eficácia da Convenção sobre os direitos da criança em Moçambique

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas é um tratado internacional que define os direitos fundamentais de todas as crianças. Em Moçambique, a convenção foi ratificada em 1994 e tem sido um marco importante para promover e proteger os direitos das crianças no país.

A eficácia da Convenção dos Direitos da Criança em Moçambique envolve um processo contínuo de implementação e monitoramento por parte do governo, organizações da sociedade civil e parceiros internacionais.

É importante ressaltar que o processo de implementação dos direitos das crianças é complexo e requer um compromisso contínuo por parte dos governos, da sociedade civil e da comunidade internacional. A colaboração entre esses atores é fundamental para superar os desafios e garantir que as crianças sejam protegidas e tenham seus direitos plenamente realizados.

No contexto de Moçambique, esforços têm sido feitos para melhorar a situação dos direitos das crianças. Isso inclui a adopção de leis nacionais e políticas que visam garantir a protecção e o bem-estar das crianças, a implementação de programas de desenvolvimento voltados para a infância e a colaboração com organizações internacionais e parceiros de desenvolvimento.

Embora haja desafios a serem superados, é importante reconhecer que a implementação efectiva dos direitos das crianças é um processo contínuo, que requer um compromisso constante e acções coordenadas de todas as partes interessadas. A conscientização, a advocacia e o fortalecimento das capacidades locais são elementos-chave para melhorar a eficácia da protecção dos direitos das crianças em Moçambique e em qualquer outro país.

Aqui estão alguns pontos-chave em relação ao desenvolvimento da eficácia da convenção em Moçambique: marco legal e político: a ratificação da convenção levou à

adopção de uma legislação e políticas nacionais que estão alinhadas com os princípios da convenção. Moçambique promulgou várias leis e decretos que buscam proteger os direitos das crianças, incluindo a Lei da Família, a Lei de Protecção à Criança e o Plano Nacional de Acção para a Criança.

Instituições e mecanismos de implementação: O governo de Moçambique estabeleceu instituições e mecanismos para a implementação da convenção. O Ministério da Género, Criança e Acção Social é responsável pela coordenação das políticas relacionadas à criança, e a Comissão Nacional dos Direitos Humanos monitora a implementação da convenção.

Protecção e bem-estar das crianças: A convenção tem influenciado esforços significativos para proteger as crianças e promover seu bem-estar em Moçambique. Isso inclui o fortalecimento dos sistemas de protecção infantil, a promoção do acesso à educação de qualidade, o combate ao trabalho infantil e a implementação de programas de saúde infantil.

Participação das crianças: A convenção enfatiza a importância da participação das crianças na tomada de decisões que afectam suas vidas. Em Moçambique, foram feitos esforços para promover a participação das crianças em diferentes níveis, incluindo a criação de mecanismos para ouvir suas vozes e incorporar suas opiniões nas políticas e programas relacionados à infância.

Apesar dos progressos realizados, ainda existem desafios significativos na efectiva implementação dos direitos da criança em Moçambique. Alguns desses desafios incluem a pobreza, a falta de acesso a serviços básicos, a discriminação de género e a limitada capacidade institucional. A superação desses desafios requer um compromisso contínuo do governo, da sociedade civil e da comunidade internacional.

É importante destacar que o desenvolvimento da eficácia da Convenção dos Direitos da Criança é um processo em andamento e requer esforços contínuos para garantir que todas as crianças em Moçambique possam desfrutar plenamente de seus direitos e alcançar seu pleno potencial.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um tratado internacional adoptado pelas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. É o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado na história e estabelece os direitos fundamentais de todas as crianças, independentemente de sua raça, religião ou origem social. A convenção define uma criança como qualquer pessoa com menos de 18 anos, e estabelece uma ampla gama de direitos para as crianças em várias áreas, incluindo direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. Alguns dos direitos protegidos pela convenção incluem:

- Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento.
- Direito à não discriminação, garantindo igualdade de oportunidades para todas as crianças.
- Direito à protecção contra todas as formas de violência, abuso, exploração e negligência.
- Direito à liberdade de expressão e pensamento.
- Direito à saúde e cuidados médicos adequados.
- Direito à educação de qualidade.
- Direito a um padrão de vida adequado.
- Direito à protecção em situações de conflito armado.
- Direito à protecção contra o tráfico de crianças e exploração sexual.
- Direito à participação e ser ouvido em questões que afectam suas vidas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece os princípios e padrões básicos que os países devem seguir para garantir e promover os direitos das crianças. Os Estados que ratificaram a convenção devem adoptar legislação e políticas adequadas para implementar esses direitos, além de tomar medidas para proteger as crianças e promover seu bem-estar geral.

É importante ressaltar que a convenção reconhece que a família tem a responsabilidade primordial pela protecção e pelo desenvolvimento da criança e que o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial em todas as acções e decisões que a afetem, 196 países ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, comprometendo-se a respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças em seus respectivos territórios.

3.4. As consequências jurídicas da admissibilidade pelo legislador penal do coito as crianças de 16 e 17 anos suas influências

Não nos restam dúvidas que ao legislador incumbe-se a missão de agir no superior interesse da criança no capítulo acima ficamos a perceber o que a CDC, considera como sendo criança, e o que a lei de família e de combate a uniões prematuras admite como sendo idade núbil. Ao se admitir o coito com menores, teremos a proliferação e aumento de casos de união prematuras e como consequência desta abertura legal e que pode culminar em uniões prematuras, vejamos em Moçambique, assim como em outros lugares, têm consequências significativas para as meninas e para a sociedade como um todo. Aqui estão algumas das principais consequências dessas uniões:

- a) Impacto na saúde: As meninas que se casam precocemente enfrentam riscos à saúde, incluindo gravidez na adolescência e complicações associadas ao parto. A gravidez na adolescência está relacionada a maiores taxas de mortalidade materna e infantil, além de aumentar os riscos de desnutrição, anemia e outras complicações de saúde para a mãe e o bebê.
- b) Interrupção da educação: O casamento prematuro muitas vezes resulta na interrupção da educação das meninas. Elas são retiradas da escola antes de completarem sua formação, o que limita suas oportunidades futuras de emprego e autonomia financeira. A falta de educação também contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e desigualdade de gênero.
- c) Vulnerabilidade e violência: as meninas que se casam precocemente estão mais expostas à violência doméstica e abuso, pois frequentemente são casadas com homens mais velhos e têm menor capacidade de defender seus direitos. Elas enfrentam um maior risco de violência física, emocional e sexual no casamento.
- d) Impacto socioeconômico: o casamento prematuro limita o potencial das meninas de contribuir para o desenvolvimento econômico de suas famílias e comunidades. Essas uniões perpetuam o ciclo de pobreza, afetando negativamente a produtividade e o crescimento econômico.
- e) Desigualdade de gênero: o casamento prematuro reforça e perpetua a desigualdade de gênero, pois as meninas são privadas de suas oportunidades e direitos. Elas são negadas a liberdade de escolha, autonomia e participação plena na sociedade.

Para enfrentar essas consequências, é fundamental implementar estratégias e políticas que promovam o acesso à educação de qualidade, serviços de saúde reprodutiva, empoderamento das meninas, conscientização comunitária e a adoção de leis que proíbam o casamento infantil. Além disso, é importante envolver a sociedade civil, líderes comunitários, famílias e os próprios jovens na promoção de mudanças culturais e sociais para acabar com o casamento prematuro e proteger os direitos das meninas.

A união prematura é considerada uma violação dos direitos humanos, especialmente dos direitos das crianças. Essa prática é amplamente reconhecida como prejudicial, pois impede o pleno desenvolvimento físico, psicológico, social e educacional das meninas. É uma manifestação da desigualdade de gênero e está associada a diversas consequências negativas.

As razões para a união prematura são complexas e variam de acordo com os contextos culturais, econômicos e sociais. Entre as principais causas estão normas sociais e

culturais arraigadas, pobreza, falta de acesso à educação, insegurança alimentar, pressões familiares, tradições e crenças arraigadas, entre outros factores.

As consequências da união prematura são graves e abrangem várias áreas. Elas incluem riscos à saúde física e mental, interrupção da educação, perpetuação da pobreza, aumento da vulnerabilidade à violência de género, complicações relacionadas à gravidez na adolescência, restrição da autonomia e limitação das oportunidades de vida das meninas.

A luta contra a união prematura envolve a promoção da igualdade de género, a conscientização sobre os direitos das crianças, o fortalecimento das leis e políticas de protecção à infância, o acesso à educação de qualidade, a promoção do empoderamento das meninas, o envolvimento comunitário e a mudança de normas e práticas culturais prejudiciais. É uma questão que requer acções colectivas e abordagens holísticas para proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes.

O Casamento Prematuro tem tido um impacto devastador na saúde, educação, mortalidade materna e infantil, segurança e demais direitos de milhares de crianças moçambicanas, em particular raparigas. E deve-se afirmar que esta é uma prática que deve ser eliminada, pois resulta em danos físicos, mentais e emocionais graves para as raparigas.¹⁹¹

É de salientar que o impacto não se restringe ao nível individual mas também social em geral, pois o casamento prematuro contribui negativamente para o alcance do desenvolvimento do país na medida em que compromete as estratégias e políticas para a redução da pobreza, limitando cada vez mais, a participação da camada mais jovem no combate a pobreza.

A nível individual, o casamento prematuro é uma violação do gozo dos direitos humanos da criança, em particular da rapariga. As consequências que advêm após o casamento podem ser, o abandono da escola e a separação da criança do seu meio familiar. Estes dois factores podem ser determinantes para o fracasso no futuro, seja a falta de um emprego digno, assim como a falta de cuidados por parte da família de origem.¹⁹²

Condiciona directamente a maternidade precoce, que tem um impacto na saúde, educação e desenvolvimento da mãe e do bebé. De acordo com o UNICEF, a nível nacional, os filhos de mães adolescentes estão mais propensos a terem filhos desnutridos em relação a mulheres na

¹⁹¹ SITO E, Carlos Alberto. *Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências da pobreza*. P. 13, acessado em 28 de Outubro 2018 em <http://www.civilinfo.org.mz/files/>

¹⁹² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 24/2019 de 24 de Dezembro: *aprova o código penal*, I série in Boletim da República.

faixa etária dos 20 anos. Da mesma forma, estão mais propensos à mortalidade infantil, devido aos problemas que as mães enfrentam durante o parto.¹⁹³

3.5. Dos órgãos competentes para o registo de Nascimento

No número 1 do artigo 9º da Lei nº 12/2018 (Código do Registo Civil)¹⁹⁴, o legislador especifica que os órgãos competentes dos serviços de registo civil são: a Conservatória dos Registos Centrais, as Conservatórias do Registo Civil e os Postos do Registo Civil em território nacional. A competência territorial é definida com base na residência habitual do registando, ou na sua naturalidade na ausência de residência. Isso significa que, para efeitos de registo civil, o cidadão pode dirigir-se a uma destas entidades, dependendo da sua residência habitual ou, na falta desta, da sua naturalidade. Por exemplo, se um menor residir habitualmente numa determinada área, deverá dirigir-se à Conservatória ou posto do Registo Civil que tem jurisdição sobre essa área para efectuar o registo. Se não houver residência habitual conhecida, o registo será efectuado na Conservatória do Registo Civil correspondente à naturalidade da pessoa.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 12/2018 (Código do Registo Civil), além da atribuição de competências ao Conservador, compete ao Chefe do Posto do Registo Civil assinar assentos de nascimento no seu respectivo Posto de Registo Civil. Isso significa que o Chefe do Posto do Registo Civil, que é o responsável pela gestão do posto de registo civil em determinada área, tem a autoridade para assinar os assentos de nascimento que são lavrados nesse posto. Esta atribuição de competência visa garantir que os registos de nascimento sejam realizados de forma eficiente e conforme os procedimentos legais estabelecidos, mesmo em postos de registo civil situados em áreas mais remotas ou com menor população. Um aspecto preocupante do actual procedimento, é o mencionado no número 1 do artigo 9º da Lei nº 12/2018 (Código do Registo Civil)¹⁹⁵, onde o legislador atribui às Conservatórias e Postos de Registo Civil a competência para registar os nascimentos ocorridos na República de Moçambique, independentemente da nacionalidade dos pais, pode levantar algumas preocupações ou questões.

Essa disposição pode levantar preocupações relacionadas com a soberania nacional e o exercício do controle de nascimentos dentro do país. Por exemplo, pode suscitar questões sobre a capacidade do governo moçambicano de manter registos precisos e

¹⁹³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 24/2019 de 24 de Dezembro: *aprova o código penal*, I série in Boletim da República.

¹⁹⁴ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

¹⁹⁵ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

actualizados de nascimentos, especialmente quando os pais não são cidadãos moçambicanos. Além disso, isso pode levantar questões sobre a extensão dos direitos e benefícios associados ao registo de nascimento para crianças nascidas de pais estrangeiros. Por exemplo, pode ser importante garantir que todas as crianças nascidas em Moçambique, independentemente da nacionalidade dos pais, tenham acesso aos mesmos direitos básicos, como assistência médica, educação e protecção legal.

No entanto, é possível que essa disposição tenha sido introduzida para garantir que todos os nascimentos ocorridos no país sejam devidamente registados, independentemente da nacionalidade dos pais, a fim de promover a transparência, a eficácia administrativa e os direitos das crianças nascidas em Moçambique. O facto de o legislador atribuir às Conservatórias e Postos de Registo Civil a competência para registar nascimentos não implica que eles tenham o poder de atribuir nacionalidades.

O propósito dessas entidades é emitir certidões de nascimento, que são documentos que registram o evento do nascimento de uma pessoa, mas não determinam sua nacionalidade. A nacionalidade é uma questão separada e é determinada pela constituição da república no seu artigo 23. Em Moçambique, a nacionalidade é atribuída com base em factores como local de nascimento, ascendência dos pais, ou outros critérios definidos pela legislação nacional.

Em Moçambique, como em muitos outros países, a nacionalidade é uma questão regulada pela Constituição e pela legislação nacional. No artigo 23 da Constituição da República de Moçambique, são estabelecidos os princípios gerais relativos à nacionalidade.

Portanto, mesmo que alguém possua uma certidão de nascimento emitida por uma Conservatória ou Posto de Registo Civil, isso não garante automaticamente a atribuição da nacionalidade moçambicana a seu favor. Embora a certidão de nascimento seja um documento essencial para obter o Bilhete de Identidade, que é usado para identificar alguém como cidadão nacional, ela por si só não é suficiente para que os Serviços de Identificação Civil atribuam a nacionalidade. A atribuição da nacionalidade requer o cumprimento de requisitos específicos estabelecidos pela legislação nacional, além do registo de nascimento. A análise cuidadosa dos assentos de nascimento é essencial para determinar a nacionalidade de um indivíduo em Moçambique. Se o registado nasceu em Moçambique e é filho de pais moçambicanos, então, de acordo com a legislação moçambicana, ele é considerado moçambicano por nascimento e deve ser-lhe atribuído o Bilhete de Identidade moçambicano.

Por outro lado, se os pais do registado não são moçambicanos, essa circunstância deve ser registada nos assentos de nascimento, e o indivíduo não adquire automaticamente a nacionalidade moçambicana. Neste caso, a aquisição da nacionalidade por naturalização pode ser um processo necessário, sujeito aos requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação moçambicana de nacionalidade. Portanto, a correta análise dos assentos de nascimento é fundamental para determinar o status de nacionalidade de um indivíduo em Moçambique e garantir que os procedimentos legais adequados sejam seguidos para atribuir a nacionalidade de forma precisa e justa.

Dentre os Registos Civil, a certidão de nascimento é o documento que oficializa a existência do indivíduo e, por isso, funciona como a identidade formal do cidadão”. Portanto, a certidão de nascimento desempenha um papel crucial na vida de um cidadão, sendo o documento inicial que estabelece sua identidade legal e oficializa sua existência perante o Estado e a sociedade. Em Moçambique, o funcionário da Conservatória lavra o assento de nascimento com os dados do registando e a indicação do Livro, da folha, do número do registo, bem como da Conservatória ou Posto onde o registo foi lavrado. "O assento deve ser devidamente guardado e apresentado à Conservatória detentora do registo sempre que se precise de Certidão de Nascimento”.

É importante guardar o assento de nascimento para que possa ser facilmente acessível quando for necessário obter uma certidão de nascimento oficial. Isso garante que o processo de obtenção de uma certidão de nascimento seja mais eficiente e preciso, pois o assento original contém as informações necessárias para emitir a certidão.

A alínea a) do artigo 1 do Código do Registo Civil (CRC)¹⁹⁶ estabelece que o nascimento é um facto sujeito a registo. Isso significa que é obrigatório registrar o nascimento de uma criança para fins legais. Por outro lado, o número 2 do artigo 215 da Lei da Família (LF)¹⁹⁷ confere ao recém-nascido o direito de obter o apelido da família dos pais. Portanto, é importante não confundir o facto do nascimento em si com a filiação. O registo de nascimento documenta o evento do nascimento de uma criança, enquanto a filiação refere-se à relação de parentesco entre a criança e seus pais.

Embora o registo de nascimento inclua informações sobre os pais da criança, como seus nomes e apelidos, a filiação é um conceito separado que pode ser estabelecido

¹⁹⁶ REPÚBLICA MOÇAMBIQUE, Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, *Código de Registo Civil*.

¹⁹⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

legalmente de várias maneiras, como através do casamento dos pais, reconhecimento de paternidade ou maternidade, adopção, entre outros. Portanto, ao registar o nascimento de uma criança, é importante reconhecer e distinguir entre o registo do facto do nascimento e a atribuição do apelido da família dos pais, que são questões distintas, mas interligadas, no contexto legal.

Por outro lado, a filiação diz respeito à ligação do nascido com seus progenitores, seja biológico ou adoptivo. Esta ligação é estabelecida através do reconhecimento da paternidade e maternidade, que é um procedimento regulado pelo direito. O registo da paternidade e maternidade é um acto subsequente ao nascimento da criança e é realizado de acordo com as disposições legais, como mencionado no artigo 140 do Código do Registo Civil (CRC). Independentemente da existência ou não da filiação estabelecida, é obrigatório registar o facto do nascimento de uma criança. Mesmo que a filiação dos pais não esteja completamente estabelecida no momento do registo de nascimento, é importante realizar o registo da criança para garantir que ela tenha acesso a seus direitos legais básicos e para facilitar quaisquer procedimentos adicionais relacionados à filiação no futuro.

Em Moçambique, a identificação e emissão dos documentos dos cidadãos são conduzidas com base nos dados fornecidos pelo registo civil, sob a jurisdição e responsabilidade do Ministério encarregado da área do Registo Civil”.

Constituição da República de Moçambique (CRM), que tratam da nacionalidade originária e adquirida. O número 1 do artigo 6 da mesma Lei atribui também competências ao Ministro do Interior para emitir o Bilhete de Identidade (BI), documento que confere ao indivíduo o título de cidadão moçambicano, juntamente com outros direitos civis e político. Salve melhor entendimento, mas parece haver uma confusão nas atribuições entre o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJCR) e o Ministério do Interior (MI) no que diz respeito à captura de dados do cidadão durante o registo de nascimento.

O registo de nascimento, tradicionalmente, é uma responsabilidade do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJCR), enquanto o Ministério do Interior (MI) é responsável pela emissão do Bilhete de Identidade (BI), que confere a cidadania ao indivíduo nacional. Portanto, atribuir ao MJCR a competência de capturar dados biométricos do cidadão durante o registo de nascimento pode ser uma anomalia que precisa ser corrigida para alinhar-se com as responsabilidades adequadas de cada Ministério.

Para a devida harmonização de competências e maior eficácia do SIRCEV, o Estado deveria atribuir novamente ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos a competência de emitir ambos os documentos (BI e certidões de nascimento). Ao centralizar a emissão desses documentos em um único órgão, seria possível evitar disparidades interpretativas entre os ministérios, garantir a veracidade dos dados capturados tanto nas certidões de nascimento quanto nos BIs e agilizar o processo de registo, já que ambos os documentos seriam emitidos pelo mesmo órgão. Além disso, essa mudança poderia aumentar a acessibilidade dos serviços públicos, facilitando o acesso dos cidadãos aos documentos essenciais para sua identificação e exercício de direitos civis e políticos.

No entanto, é importante considerar os recursos necessários para implementar essa mudança e garantir que o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos tenha a capacidade adequada para lidar com as responsabilidades adicionais. Também seria importante realizar consultas públicas e avaliar o impacto dessa mudança na eficiência e na qualidade dos serviços prestados. Segundo o Centro de Excelência de CRVS,

Compreende-se do parágrafo anterior que o Estado está distante de alcançar as metas de cobertura universal de recém-nascidos em todo o território nacional. Para atingir essa meta, é necessário garantir diversas medidas que permitam a ampliação e a eficácia do sistema de registo civil. A falta de infra-estrutura de registo civil pode ter impactos significativos no bem-estar e na protecção dos direitos humanos dos indivíduos, além de perpetuar a desigualdade e a exclusão social. Por isso, é essencial que o governo invista na expansão e melhoria dos sistemas de registo civil para garantir que todos os cidadãos tenham acesso à documentação adequada e possam exercer plenamente seus direitos. Isso inclui a criação de infra-estruturas adequadas, o desenvolvimento de tecnologias eficientes para o registo de nascimentos, a capacitação de pessoal e a implementação de campanhas de conscientização para promover a importância do registo civil.

Acredita-se que o artigo 126 da Lei 12/2018 (CRC), que trata da competência territorial de registar nascimentos, consta do dispositivo por descuido do legislador, mas se fizermos uma interpretação jurídica tendo em mente os critérios de interpretação e o espírito do legislador,

Não restam dúvidas de que foi abolida a competência territorial das conservatórias. Nesse espírito, um cidadão que nasceu em Xai-Xai e está de passagem por Maputo deveria poder efectuar o registo em qualquer Conservatória do Registo Civil. Isso porque não faria sentido restringir o local de registo, especialmente considerando que as Conservatórias emitem certidões de nascimento independentemente do local onde o registo

foi lavrado. Bastaria a apresentação do NUIC e a validação do assento pelo Conservador detentor do mesmo. Essa interpretação alinha-se com os objectivos de simplificação e modernização do sistema de registo civil, bem como com a facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos. No entanto, é importante o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos considerar a necessidade de revisão legislativa para garantir clareza e conformidade com essa interpretação.

Conclusão

A perfilhação constitui um importante instituto jurídico que assegura o direito da criança ao reconhecimento da sua filiação paterna, garantindo-lhe identidade, protecção e acesso a direitos fundamentais. A sua importância é reforçada pelo legislador moçambicano, que estabelece regras claras sobre sua aplicação e limitações. No entanto, ao restringir a capacidade de perfilhar apenas aos maiores de 18 anos, o ordenamento jurídico cria um problema prático que pode comprometer o direito fundamental da criança ao registo e à filiação.

A legislação moçambicana admite o coito consensual entre menores a partir dos 16 anos, permitindo assim a possibilidade de procriação nessa faixa etária. Contudo, ao condicionar a capacidade de perfilhar à maioridade, cria-se uma lacuna que impede o reconhecimento imediato da paternidade quando esta ocorre antes dos 18 anos. Essa incongruência pode gerar diversas consequências negativas, incluindo a ausência de um registo civil adequado para a criança, o que impacta directamente sua identidade jurídica e os direitos associados a ela.

A ausência do reconhecimento paterno imediato pode levar à marginalização social da criança, tornando-a vulnerável a estigmatização, discriminação e até situações de *bullying*. Além disso, se o progenitor menor falecer antes de atingir a idade legal para perfilhar, a criança poderá enfrentar dificuldades no reconhecimento da sua filiação, sendo necessário recorrer a uma acção judicial de investigação de paternidade. No entanto, tais acções podem ser morosas, onerosas e, em alguns casos, inconclusivas, deixando a criança sem o devido reconhecimento do vínculo paterno.

Dessa forma, percebe-se que a obrigatoriedade do registo da criança, embora essencial, pode ser prejudicada pela limitação legal imposta à capacidade de perfilhar. Isso levanta um questionamento fundamental: até que ponto essa restrição está alinhada com os princípios da protecção da criança, especialmente o princípio do superior interesse da criança, consagrado na Constituição da República de Moçambique e na Convenção sobre os Direitos da Criança?

É necessário que o legislador moçambicano promova uma reflexão sobre esse impasse jurídico, visando harmonizar a legislação sobre perfilhação com a obrigatoriedade do registo civil da criança. Uma possível solução seria a criação de mecanismos legais que permitam que menores de 18 anos possam reconhecer seus filhos, ainda que sob certas condições, garantindo a segurança jurídica tanto para o pai menor quanto para a criança.

Além disso, poderia ser instituído um sistema provisório de reconhecimento da paternidade que assegurasse o vínculo da criança com seu progenitor menor até que este atingisse a maioridade e pudesse formalizar a perfilhação de maneira definitiva. Outra alternativa seria permitir que, em casos de paternidade de menores, fossem aplicados mecanismos diferenciados que garantissem o registo da criança sem a necessidade de uma acção judicial demorada e burocrática.

A problemática abordada demonstra a necessidade urgente de uma actualização do quadro normativo para garantir que nenhuma criança fique privada de sua identidade jurídica em razão de limitações impostas ao reconhecimento paterno. O direito à identidade, à filiação e ao registo civil são fundamentais para a protecção integral da criança e devem prevalecer sobre formalidades que, na prática, podem comprometer seu bem-estar e desenvolvimento.

Por fim, conclui-se que a legislação moçambicana deve avançar no sentido de garantir maior coerência entre o direito da criança ao registo e a capacidade de perfilhar dos progenitores, assegurando que nenhuma criança fique sem reconhecimento paterno em razão de uma limitação legal desproporcional. O princípio do superior interesse da criança deve sempre nortear a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, garantindo que todo e qualquer entrave legal sejam superados em prol da efectivação dos direitos da criança e do seu desenvolvimento pleno e digno.

Sugestões

Depois da nossa pesquisa, achou-se clarividente e cristalino que há na verdade uma limitação do Direito ao registo de nascimento com a filiação estabelecida. Dai que para a solução do problema sugerimos o seguinte:

1. Sugerimos que haja uma possibilidade do progenitor menor de 18 anos possa perfilhar, e assim assumir o seu filho;
2. Que haja possibilidade de estabelecer a filiação paterna, a fim de garantir o exercício dos demais direitos enquanto criança.
3. Que haja uma harmonização entre as regras da Convenção sobre os Direitos da Criança e a nossa Lei de Família, Registo Civil, com a Implementação de um processo administrativo ágil que permita o registo da criança mesmo sem a perfilhação imediata.

Referências Bibliográficas

I. Legislação:

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei número 1/2018 de 12 de Junho – *Constituição da República de Moçambique* in Boletim da República, I série número 115 de 12 de Junho.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto – Lei nº 1/2009 de 24 de Abril: *Aprova o código de processo civil*, I Série, nº 113 in Boletim da República.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 7/2008, de 9 de Julho: *lei de promoção dos Direitos da Criança* in Boletim da República.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração dos Direitos da Criança de 1989*.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 7/2008, de 9 de Julho: *lei de promoção dos Direitos da Criança* in Boletim da República.

II. Doutrina

- ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.
- BARROS, Vítor, *Portugal e as comemorações aos mortos da Grande Guerra em Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, XLVI 2015.
- CACODCAR, Caxinata G. Sinai, *Código do Registo Civil da Província de Moçambique*, Lisboa, 1960.
- CALTRAM, Gladys Andrea Francisco, *O registo de nascimento como um direito fundamental ao exercício pleno da cidadania: Piracicaba*. 2010
- CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina.
- CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia.

- FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.
- GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2008
- GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, Atlas, São Paulo, 1999.
- KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Técnicas de Pesquisa: Planeamento e Execução de Pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*, 5ª ed, Atlas, São Paulo, 2002.
- LEITE, Francisco Tarcísio, *Metodologia Científica*, São Paulo, Ideias e letras, 2008.
- LOPES, Seabra, *Direito dos Registos e Notariado*, 3ª edição, Coimbra: Edições Almedina, 2005.
- MARCONI, M. A. de; LAKATOS, E. M, *Metodologia do Trabalho Científico*, 6ª ed., Editorial Atlas, São Paulo, 2001.
- MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia do Trabalho Científico*, 7ª edição, Revista e Ampliada, editora atlas, São Paulo, 2010.
- MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS Eva Maria, *Fundamentação de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Editora atlas, São Paulo, 2003
- MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.ª Edição actualizada, Escola editora.
- NHANGUMBE, Esperança Pascoal, *Evolução do Registo Civil em Moçambique*, Maputo, 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1987.

- PIMENTA, Fernando Tavares, *Causas do êxodo das minorias brancas da África portuguesa: Angola e Moçambique* In Revista Portuguesa de História, 2017.
- RIBAS, Ruy Tadeu, *Adopção de métodos científicos como componente metodológica*, 2014.
- SAMPAIO, Álvaro, *Código do Registo Civil - anotado*, 3ª edição. Actualização nº 2. 2011. Disponível em: <https://Codigo-do-registo-civil-anotado-3-a-edicao-actualizacao-no-2.html>.
- SILVA, Roberta, *O Direito Fundamental ao Registo Civil e Seu Papel Como Pressuposto Fundamental Básico à Inclusão Social*. Santa Rita. 2019.